

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

INTERROGATÓRIO ON-LINE

TÉRCIO GUILHERME ALEXANDRELI BORGES DE ANDRADE

Presidente Prudente/SP

2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

INTERROGATÓRIO ON-LINE

TÉRCIO GUILHERME ALEXANDRELI BORGES DE ANDRADE

Trabalho acadêmico apresentado como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Caíque Tomaz Leite da Silva.

Presidente Prudente/SP

2013

INTERROGATÓRIO ON-LINE

Monografia aprovada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Caíque Tomaz Leite da Silva

Guilherme Prado Bohac Haro

Rodrigo Lemos Arteiro

Presidente Prudente, 07 de junho de 2013.

“Porque o Senhor é justo e ama a justiça; o
Seu rosto está voltado para os retos.”

SALMOS 11: 7

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela conclusão deste trabalho e, principalmente, por ter me dado a honra de agradecer às pessoas que citarei a seguir.

Agradeço à minha família: meu pai e minha mãe, pelos ensinamentos retos, claros e pelo caminho abençoado que mostraram para minha formação como homem cristão.

Ao meu pai, saudades! Muitas! Inenarráveis! Todas possíveis e esgotáveis redundâncias seriam limitadas, pois, qualquer definição a limitaria. Suas atitudes sempre honestas, dignas e que honravam a Deus ficaram-me como ensinamento, exemplo do qual jamais esquecerei e sempre me conduzirei conforme meu pai se conduziu: com caráter e no caminho de Deus.

À minha mãe que, junto ao meu pai, sempre me manteve nesse caminho, com palavras de bênção e de cuidado, com amor, carinho e dedicação.

Grato aos senhores! Ao senhor, meu pai Josué, e à senhora, minha mãe Roseli, pelos princípios e caráter que me concederam.

À minha irmã, com a qual aprendi a dividir, partilhar e compartilhar.

Agradeço à minha namorada Débora pelo apoio incondicional e por estar sempre ao meu lado caminhando comigo.

Agradeço aos meus amigos, em especial aos amigos de sala, com quem estive ao longo desses cinco anos batalhando junto, tempo que nos rendeu inúmeras e inesquecíveis histórias.

Agradeço aos Professores Caíque Tomaz Leite da Silva e Guilherme Prado Bohac Haro que me orientaram neste trabalho, sem os quais não alcançaria tal qualidade em minha formação. Professores de notável conhecimento jurídico e espontâneos transmissores desse saber.

Agradeço ao professor Rodrigo Lemos Arquivo, um dos melhores professores que tive em minha vida, possuidor de uma sabedoria e didática tremenda, que por meio dele, em uma de suas aulas eu escolhi tema desta monografia, que segundo ele seria um ótimo tema, e realmente, foi.

Agradeço às Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo pela oportunidade de desenvolvimento intelectual proporcionada a mim, pela sua excelente estrutura e extraordinário corpo docente, coordenado de forma competente pelo querido Mestre Sérgio Tibiriçá do Amaral.

Minha admiração e respeito!

Grato.

RESUMO

O presente trabalho aborda a inovação trazida ao ordenamento jurídico pátrio com o interrogatório realizado por videoconferência, sendo esse um tema recente, pouco explorado e muito polêmico na doutrina nacional e internacional. É feita neste trabalho uma análise dos princípios constitucionais em relação a esse tema, estabelecendo pluralidades de raciocínios para um maior e melhor esclarecimento por uma pesquisa elaborada de forma simples e de fácil entendimento quanto às teses expostas sobre o tema. Para que se possa extrair um entendimento e posicionamento quanto ao uso da videoconferência para a realização do interrogatório, este trabalho foi organizado em tópicos de forma lógica e didática, por um método dedutivo de pesquisa, proporcionando um maior aproveitamento e sentido na leitura. Explora-se a história, os aspectos técnicos e conceituais de modo a explicar o que é e como funciona a videoconferência e os mecanismos que servem de instrumento para a realização do interrogatório de maneira que possa não lesar ou ameaçar os direitos e garantias fundamentais do réu. São abordados também o direito comparado, as legislações internacionais que tratam sobre o tema, países que permitem o uso desse sistema para interrogar o réu. Busca-se demonstrar os posicionamentos a favor e contra ao uso desse sistema, assim como são expostas suas vantagens conforme a doutrina pró, sem deixar de expor também o pensamento contrário, com suas teses críticas a esse sistema tecnológico. São apresentadas situações fáticas, verídicas e concretas do uso da videoconferência para a realização do interrogatório e os pensamentos dos sujeitos do ato processual (juiz e réu). Enfim, aborda-se de maneira completa e eficaz o tema, para que se possa extrair, por meio desta pesquisa acadêmica, um pensamento embasado e fundamentado para a aplicação dessa tecnologia, de modo que garanta a evolução do sistema processual penal pátrio, mantendo o cumprimento dos direitos constitucionais estabelecidos.

Palavras-chave: Interrogatório *on-line*. Constituição. Direito Constitucional. Direito Processual Penal. Princípios Constitucionais. Direitos e Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

This paper addresses the innovation brought to the national legal system with the interrogation conducted by videoconference, making a recent theme, unexplored and very controversial doctrine nationally and internationally. It is made in this paper an analysis of constitutional principles in relation to this theme, setting pluralities of reasoning to a greater and better understanding by a survey prepared in a simple and easy to understand as exposed to theses on the subject. In order to extract an understanding and position on the use of videoconferencing to conduct the interrogation, this work was organized into topics in a logical and intuitive, providing a greater use and meaning in reading. It explores the history, the technical and conceptual in order to explain what it is and how it works videoconferencing and mechanisms that serve as instruments for the realization of the interrogation so that you can not injure or threaten the rights and guarantees of the defendant. It also takes a comparative law, international laws that deal with the theme, countries that allow the use of this system to interrogate the defendant. Seeks to demonstrate the positions for and against the use of this system, as well as its advantages are exposed according to the teaching pro, while also exposing thinking otherwise, with their theses criticisms of the technological system. Factual situations are presented, accurate and practical use of videoconferencing to conduct the interrogation and the thoughts of the subjects of the procedural act (judge and defendant). Anyway, it approaches fully and effectively the theme, so you can extract through this academic research, grounded and reasoned thought for the application of this technology in order to ensure the evolution of parental criminal justice system, ensuring compliance with the established constitutional rights.

Keywords: Online Interrogation. Constitution. Constitutional Law. Criminal Procedure Law. Constitutional Principles. Fundamental Rights and Guarantees.

SUMÁRIO

<u>1 INTRODUÇÃO</u>	10
<u>2 VIDEOCONFERÊNCIA: ASPECTOS CONCEITUAIS E TECNOLÓGICOS</u>	13
<u>2.1 CONCEITO</u>	13
<u>2.2 FORMAS DE UTILIZAÇÃO</u>	14
<u>3 INTERROGATÓRIO ON-LINE</u>	15
<u>3.1 CONCEITO, ETIMOLOGIA E NATUREZA JURÍDICA</u>	15
<u>3.2 CARACTERÍSTICAS</u>	17
<u>3.3 O INTERROGATÓRIO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA</u>	18
<u>3.4 HISTÓRICO</u>	19
<u>3.5 MUDANÇAS OCCORRIDAS COM O ADVENTO DA LEI 11.900/2009</u>	20
<u>4 JUSTIÇA INFORMATIZADA</u>	22
<u>4.1 MUDANÇAS DECORRENTES DO AVANÇO TECNOLÓGICO</u>	22
<u>5 CONSERVADORISMO NA JUSTIÇA BRASILEIRA</u>	29
<u>5.1 VIDEOCONFERÊNCIA E DIREITO COMPARADO</u>	31
<u>6 PRINCÍPIOS CONSITUCIONAIS FRENTE AO INTERROGATÓRIO REALIZADO PELO SISTEMA DA VIDEOCONFERÊNCIA</u>	34
<u>6.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL</u>	36
<u>6.2 PRINCÍPIO DO PROCESSO PENAL GARANTISTA</u>	39
<u>6.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA</u>	42
<u>6.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE</u>	45
<u>6.5 PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO</u>	50
<u>6.6 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL</u>	53
<u>6.7 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE</u>	54
<u>6.8 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</u>	55
<u>6.9 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA</u>	56
<u>7 PRÓS E CONTRA DO SISTEMA</u>	58
<u>7.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS</u>	58
<u>8 TRATADOS INTERNACIONAIS</u>	64
<u>8.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS</u>	64
<u>8.2 PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS)</u>	65
<u>8.3 PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS</u>	67
<u>8.4 HARMONIA ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, TRATADOS INTERNACIONAIS E LEIS INFRACONSTITUCIONAIS</u>	68
<u>9 CONCLUSÃO</u>	72

<u>BIBLIOGRAFIA</u>	74
----------------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

O mundo vivencia hoje a era digital, da conectividade, da tecnologia. Esses avanços já estão presentes nos mais diversos campos da sociedade, sendo inevitável que o Direito, como ciência social dinâmica que é, seja alcançado e influenciado por essa revolução tecnológica.

Porém, não é uníssona entre a doutrina pátria a aplicação da tecnologia no judiciário brasileiro, sendo a discussão acalorada em relação aos princípios constitucionais, questionando-se se esses princípios são protegidos ou não pela atual evolução tecnológica.

Busca-se esclarecer neste trabalho de conclusão de curso o uso da videoconferência como instrumento para a realização do interrogatório do réu.

O foco principal deste trabalho é estabelecer uma discussão acerca do tema, abordando os pontos necessários para se extrair o melhor entendimento e posição quanto à implementação da videoconferência para a realização do interrogatório do acusado, apresentando os pensamentos e posicionamentos dos mais conceituados doutrinadores do Brasil e do mundo.

O que se discute com veemência, e que se deve questionar em qualquer ato jurídico, é sobre sua constitucionalidade, direitos e garantias envolvidos. Nesse sentido, foram tecidos ao longo desta pesquisa, fundamentos, teorias, doutrinas e fatos que comprovam os benefícios trazidos pela tecnologia à Justiça Nacional, sem que se mitigue nossa Carta Magna, pelo contrário, enalteça-se o Texto Maior de 1988.

A evolução proporcionada pela informática, mais especificadamente pelo sistema da videoconferência, concede à justiça brasileira inúmeros outros benefícios, não somente à justiça, mas também à sociedade, assegurando-se a esta, a proteção, a tranquilidade e a economia por não ter que transportar o preso até o fórum para ser interrogado, permitindo assim a presença de mais força ostensiva dos policiais nas ruas. São esses somente alguns exemplos dos benefícios conquistados pelo uso do sistema de interrogatório por videoconferência no ordenamento jurídico brasileiro.

Enfim, o que se se verá a seguir é uma exposição sobre um tema atual e polêmico, que fora minuciosamente elaborada com fundamentações consistentes para que esclareça a discussão acerca do interrogatório *on-line*.

No segundo capítulo serão abordados aspectos conceituais e tecnológicos da videoconferência, sua forma de utilização e seus mecanismos que possibilitam a interação rápida, fácil e dinâmica entre pessoas que estejam em espaços geográficos distintos.

O terceiro capítulo explica o interrogatório *on-line*, desde sua história, descrevendo seu conceito, significado, natureza jurídica e suas características, bem como a videoconferência serve como um eficaz instrumento de acesso à justiça, pelo simples “*click*” no ícone de um computador.

Avançando para o capítulo seguinte, serão encontradas as mudanças decorrentes do avanço tecnológico que já são aceitas e elogiadas nas mais diversas áreas da sociedade, sendo chegada a hora de sua aplicação para a informatização e otimização do judiciário brasileiro.

O quinto capítulo trata da barreira do conservadorismo brasileiro, que insiste em burocratizar o judiciário pátrio com mecanismos ultrapassados, que já não mais suportam a atual sociedade, dinâmica e prática, que necessita de uma prestação jurisdicional adequada, eficaz e segura, conforme a vontade do legislador constituinte de 1988 e do legislador penal de 1940.

Dentro desta ótica, o sexto capítulo, e talvez o mais importante desta pesquisa, trata sobre os princípios constitucionais face ao sistema da videoconferência para a realização do interrogatório, com o objetivo de esclarecer o enaltecimento dos princípios constitucionais propiciados pelo uso desta tecnologia para a prática do ato processual, conforme idealizado pela Constituição Federal.

O sétimo capítulo traz pensamentos de renomados juristas acerca do tema núcleo deste trabalho, dando base, consistência e credibilidade para a pesquisa, pela alto escalão dos doutrinadores citados, de forma democrática, levando-se em consideração os posicionamentos favoráveis e os contrários ao interrogatório *on-line*.

Traz o oitavo capítulo a harmonia existente entre a Constituição Federal de 1988, Pactos Internacionais e Leis infraconstitucionais em relação a adoção do sistema da videoconferência para o cumprimento dos princípios corroborados tanto na Constituição Federal como nos Tratados Internacionais de

Direitos Humanos, referentes ao Pacto São José da Costa Rica e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assim como traz a vontade do legislador da década de 40 em prestigiar a justiça e não limitá-la aos métodos ultrapassados da década supracitada.

Por fim, conclui-se a positividade, eficácia e constitucionalidade do interrogatório *on-line* ante o exposto. Reconhecem-se os benefícios concedidos à sociedade, judiciário e ao réu, sem mitigação a nenhum princípio, pelo contrário, este sistema vem para o ordenamento jurídico pátrio para glorificar nosso Texto Maior, adequando e otimizando o judiciário à realidade da sociedade, que necessita de uma prestação jurisdicional célere, eficaz, justa, segura e digna.

2 VIDEOCONFERÊNCIA: ASPECTOS CONCEITUAIS E TECNOLÓGICOS

Trata este capítulo de conceituar e apresentar a videoconferência, seu funcionamento, seus equipamentos, suas características e sua utilização para o interrogatório.

2.1 Conceito

Videoconferência conforme a União Internacional de Telecomunicações (UIT), corresponde a (2005, *on-line*):

Um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos.

Partindo desse conceito, a videoconferência forma-se pela junção dos sistemas de teleconferência e audioconferência. Faz-se necessário distingui-los, conforme a doutrinadora Juliana Fioreze (2009, p. 51):

A teleconferência é uma comunicação à distância de uma maneira combinada, compreendendo a telefonia e a televisão, através de uma comunicação via satélite. A audioconferência é a realização de uma conferência através de áudio (telefone ou celular). A videoconferência é a comunicação interativa nos dois sentidos, utilizando áudio e vídeo.

A videoconferência é capaz de viabilizar o contato simultâneo, interativo e dinâmico entre pessoas que não estejam presentes em um mesmo espaço geográfico, de maneira que o sistema em comento, as une, face a face, palavra a palavra, gesto a gesto, culminando no contato, fácil, rápido e eficaz.

Assim, destaca-se a possibilidade de se colocar uma pessoa na presença de outra, não fisicamente, mas virtualmente, o que não diminui a sensibilidade de seus gestos, expressões e emoções a serem transmitidas.

2.2 Formas de utilização

A videoconferência na seara processual penal não é utilizada somente no interrogatório do acusado, mas também para a prática de outros atos processuais.

Além do interrogatório, a videoconferência se mostra eficaz na realização de outros atos jurídicos a serem praticados por sujeitos em espaços geográficos distintos, tais como depoimento, reconhecimento, sustentação e interrogatório, objeto de estudo deste trabalho.

O sistema em comento é útil para a tomada do interrogatório, desde o suspeito ainda na fase policial, até o já então acusado na fase judicial, assim como a colheita do depoimento da vítima, das testemunhas e dos técnicos peritos, para o reconhecimento do autor do delito sem que a vítima precise estar no mesmo local que o suspeito, evitando assim qualquer espécie de constrangimento, enfim, não é apenas para o interrogatório que a videoconferência tem utilidade no processo penal pátrio.

Ainda, o sistema beneficia o réu, pois ele pode se justificar utilizando a videoconferência, não sendo necessário transportá-lo até o fórum para prestar satisfações ao juiz.

Percebe-se a abrangência desse sistema para a prática de vários atos do processo. A videoconferência introduz no sistema processual penal a facilidade, eficácia e versatilidade, sem ameaças à segurança jurídica. Ao contrário, assegura-se ao sujeito do ato processual a agilidade e simplicidade de praticá-los da melhor forma possível, garantindo o acesso rápido ao ato pelo uso da internet, por qualquer cidadão, consagrando ainda mais o princípio da publicidade dos atos processuais, que serão mais facilmente fiscalizados pela população.

3 INTERROGATÓRIO ON LINE

É necessário e importante conceituar sobre o interrogatório, para saber a que tipo de ato judicial nos referimos neste trabalho, de maneira que possamos entender qual é a sua natureza jurídica, para se extrair em que se consiste o interrogatório e se este é compatível com a videoconferência, abordando suas características e evolução histórica, inclusive a realização do primeiro interrogatório *on-line* realizado no Brasil e as mudanças causadas pelo advento da Lei 11.900 de 2009.

3.1 Etimologia, Conceito e Natureza Jurídica

Etimologicamente o interrogatório, conforme o Dicionário Brasileiro Globo 49ª edição, decorre do latim, de maneira que “*inter*” significa “entre” e “*rogare*” “pedir”. Em nosso ordenamento processual penal é o ato pelo qual a autoridade judicial argui o acusado, como mecanismo de defesa deste.

Em linguagem simplificada, interrogatório são as perguntas feitas pelo magistrado para o acusado. É a inquirição, a consulta, para que entre Estado-juiz e réu surja a verdade real.

O interrogatório, até agosto de 2008, tinha natureza jurídica dúbia, híbrida, pois o interrogatório era entendido pela corrente majoritária da doutrina como um ato judicial que era tanto um meio de prova como um meio de defesa para o acusado.

Neste sentido encontrava-se o pensamento de Júlio Fabbrini Mirabete, Denílson Feitosa Pacheco, Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, (Távora; Alencar, 2009, p. 347):

O interrogatório tem natureza jurídica híbrida ou mista, pois, tanto é um meio de defesa, em razão das incontestáveis prerrogativas dadas ao réu pela legislação (v.g. direito de calar-se; apresentar sua versão dos fatos), como também é meio de prova, afinal, o magistrado vai realizar as perguntas pertinentes à elucidação dos fatos, assim como a acusação e o advogado do interrogado também o farão. O material eventualmente colhido

servirá na formatação do convencimento do julgador. Nessa senda, o magistério de Mirabete, Denílson Feitosa Pacheco, dentre outros. E também o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com o advento da Lei 11.719/08 o procedimento do interrogatório foi modificado; pois o ato será praticado ao final da instrução penal.

Assim elucida o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski (2011, *on-line*):

Possibilitar que o réu seja interrogado ao final da instrução, depois de ouvidas as testemunhas arroladas, bem como a produção de outras provas, como eventuais perícias, a meu juízo, mostra-se mais benéfico à defesa, na medida em que, no mínimo, conferirá ao acusado a oportunidade para esclarecer divergências e incongruências que, não raramente, afloram durante a edificação do conjunto probatório.

Hoje, majoritariamente, como apresentam Ada Pellegrini, Tourinho, Scarance Fernandes e Gomes Filho, entende-se que o interrogatório é somente um meio de defesa para o acusado, não tendo esse procedimento dupla natureza, pois o juiz não tem o poder de obrigar o réu a falar, não podendo interpretar o silêncio contra este, pois é garantido ao acusado o princípio da ampla defesa e da não obrigação de produzir provas contra si mesmo ou autoincriminação, (Távora; Alencar, 2009, p. 346):

O réu pode invocar o direito ao silêncio, sem nenhum prejuízo à culpabilidade. Ademais, o interrogatório é o momento para o réu, desejando, esboçar a versão dos fatos que lhe é própria, sendo expressão da autodefesa. Pode até mesmo mentir para livrar-se da imputação [...] O interrogatório pode funcionar até como fonte de prova, mas não deve ser enquadrado na vala comum dos meios de provas.

Já visto que o interrogatório é um meio de defesa, faz-se necessário salientar que o tal ato também é obrigatório. Logo, a sua não observação implica em nulidade do processo, pois afronta aos princípios constitucionais processuais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Salienta-se, ainda, que o interrogatório deve ser facultado ao acusado apesar de ser obrigatório, pois este (acusado) tem direito de permanecer em silêncio, com fundamento no princípio da ampla defesa.

Conforme entendimento doutrinário de Ana Cláudia da Silva Bezerra *apud* Juliana Fioreze (2008, p. 97):

O interrogatório é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele, advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência, ao tempo em que oferece oportunidade de defesa.

Porém, o Código de Processo Penal classifica o interrogatório como meio de prova, pois este é o ato de formulação de perguntas elaboradas pelo magistrado ao interrogado.

O interrogatório não tem caráter híbrido, sendo apenas um meio de defesa proporcionado ao indiciado, e de caráter obrigatório quanto à oportunidade e facultativo quanto ao exercício, este é o entendimento que prevalece na doutrina, conforme pensamento de Tourinho Filho (2005, p. 271):

Se o acusado pode calar-se, ficando o Juiz obrigado a respeitar-lhe o silêncio, erigido à categoria de direito fundamental, não se pode dizer que seja o interrogatório um meio de prova. Se fosse o interrogatório meio de prova, a Lei de Imprensa o exigiria também. Entretanto ali se diz que o réu será interrogado “se o requerer”. Se se tratasse de meio de prova, a Lei Eleitoral não o teria dispensado, como realmente dispensou durante mais de 30 anos. Se fosse meio de prova, o CPP, no art. 188, não impediria a intervenção das partes. Na verdade, se a instrução criminal é contraditória, e sendo ela integrada pelo interrogatório, afrontaria a Lei Maior a não intervenção das partes.

Logo, extrai-se que o interrogatório hoje é tão somente um meio de defesa, afastando a natureza probatória deste ato conforme a nossa doutrina pátria majoritária sustenta.

O interrogatório é então um meio de defesa do réu, que poderá optar pela resposta ou pelo silêncio, frente à inquirição, as perguntas elaboradas pelo magistrado e a ele dirigidas, sendo que jamais o magistrado poderá formar seu convencimento pelo silêncio do réu, pelo princípio da ampla defesa e da não auto incriminação, pois são garantias constitucionais que se aplicam ao interrogatório. Utilizando-se a videoconferência, une-se magistrado e réu, pelo sistema, de forma virtual, levando um à presença do outro, para que se pratique este meio de defesa, sendo que o réu estará situado em uma sala do presídio, e o magistrado em uma sala do fórum, sem mais delongas.

3.2 Características

As características circunscritas ao interrogatório correspondem a pessoalidade, oralidade, publicidade e judicialidade, isso significa que, conforme a pessoalidade, o indiciado e tão somente ele pode ser interrogado, não permitindo-se no processo penal a oitiva de preposto, que seria o representante do interrogado, por mais que conheça os fatos. Por mais íntimo que seja esta outra pessoa, não pode ela de maneira alguma representar o indiciado, logo, somente o indiciado pode ser interrogado. Então se o indiciado não for encontrado não se fará o interrogatório.

A judicialidade é a característica pela qual somente o magistrado pode interrogar o réu, nenhum outro sujeito processual pode interrogar o réu. Uma discussão que surge é a de que o ato praticado pelo delegado na fase de inquérito em que este ouve o indiciado seria interrogatório, mas isto não prevalece, pois este ato é exclusivo do juiz.

A oralidade, por consequência da pessoalidade, é utilizada como forma inequívoca de manifestação do réu perante as perguntas elaboradas pelo magistrado e a ele dirigidas, para que o réu as responda oralmente. O ato apenas será registrado, anotado pelo escrivão, o que não desvirtua sua essência de oralidade.

A publicidade é outra característica do interrogatório, e é ainda mais enaltecida no interrogatório *on-line*. A publicidade, princípio constitucional ínsito no artigo 93 da Constituição Federal de 1988 como garantia da fiscalização popular do Poder Judiciário, é característica de um Estado Republicano e democrático de Direito em que se abole nesta fase processual o sistema kafkaniano, obscuro, que preconizava na fase anterior de inquérito.

3.3 O interrogatório como meio de acesso à justiça

É consagrado em nosso Texto Maior a garantia ao cidadão do acesso à justiça, elencado em seu artigo 5º, inciso XXXV, prescrevendo que: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

O interrogatório como meio de acesso à justiça é claramente vislumbrado, de modo que, o acesso à justiça permite aos sujeitos processuais não tão somente o exercício do direito de ação, mas a capacidade de nela desenvolver atos processuais que garantam a efetividade do judiciário de forma justa, garantindo-se ao réu o direito de defesa.

A globalização permite a interação de forma rápida e fácil, sendo possível com a internet o acesso a informações, bem como a compra de produtos, entre outras tantas coisas mais, enfim, a interação com apenas um “*click*”. E por que então não utilizar esta ferramenta para desenvolvimento da justiça e celeridade dos atos processuais?

3.4 Histórico

O primeiro interrogatório realizado por meio de videoconferência no Brasil aconteceu em 27 de agosto de 1996, na cidade de Campinas, presidido pelo Juiz Edison Aparecido Brandão, que estava presente em uma sala do fórum, e o acusado, que se localizava numa sala em um presídio.

O interrogatório foi acompanhado por dois defensores, um ao lado do magistrado, e outro na prisão, junto ao preso, que acompanharam as perguntas e respostas elaboradas respectivamente pelo magistrado e pelo preso, simultaneamente.

O magistrado Luiz Flávio Gomes utilizou, no mesmo ano, a tecnologia para interrogar determinado acusado, porém a curiosidade foi que o interrogatório realizado por Gomes foi feito por meio do *e-mail*, enviando e recebendo mensagens de texto, via internet.

A técnica utilizada por Gomes era rústica, visto que não permitia a interação e o contato audiovisual entre ele e o acusado. Hoje, porém, a tecnologia evoluiu, passaram-se dezessete anos desde o primeiro interrogatório por videoconferência. Assim, conforme o sistema já descrito, seu funcionamento, possibilita a união entre magistrado e acusado que estejam em lugares distintos, sem privá-los da sensibilidade da interação telepresencial e dialógica.

Segundo Luiz Flávio Gomes *apud* Juliana Fioreze (2009, p. 110):

Esse método, além de reduzir drasticamente os custos com o transporte dos presidiários, auxilia o Estado, que pode punir com maior rapidez os criminosos e também beneficia os acusados, porque desburocratiza os pedidos de liberdade provisória. Mais: Nenhum réu será interrogado pelo sistema *on-line* contra sua vontade, porque comparecer à presença de um juiz é direito dele.

Cabe salientar ainda a frase de um dos primeiros presos a ser interrogado por videoconferência, que assim disse: *“Antes a gente saía para ser interrogado e passava o dia inteiro sem alimentação”*.

Logo, a evolução beneficiou o réu e a sociedade. Além de resguardar inúmeros princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana do acusado que sequer se alimentava quando era deslocado para ser interrogado no fórum, além de permanecer algemado e recluso em um camburão por um longo tempo.

3.5 Mudanças ocorridas com a Lei 11.900/2009

Por meio da Lei 11.900/2009 alteraram-se dispositivos do Decreto-Lei 3.689 de 1941, o Código de Processo Penal Pátrio, prevendo a possibilidade da realização do interrogatório e demais atos processuais pelo sistema da videoconferência.

Essa Lei trouxe ínsito no parágrafo 2º, do artigo 185 do Código Processual Penal a possibilidade de realização do interrogatório pelo sistema da videoconferência, desde que fundamentada e para atender as finalidades expressas nos quatro incisos do supracitado parágrafo.

Passemos, neste momento, à exposição das mudanças advindas pela Lei 11.900/2009.

Diz assim o parágrafo 1º do artigo 185 do Código de Processo Penal:

O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

Percebe-se a preocupação do supracitado parágrafo quanto à preservação da garantia da segurança do magistrado, do membro do Ministério Público e seus auxiliares e também a presença do defensor.

O meio que preserva essa garantia é a videoconferência, pois, conforme a primeira parte do parágrafo 1º, o interrogatório será realizado em uma sala do próprio estabelecimento prisional em que se encontra o preso. O sistema da videoconferência evita que o juiz, promotor e seus auxiliares se desloquem do fórum até o presídio para a colheita do interrogatório do réu, preservando a segurança de todos, evitando um possível atentado, rebelião ou represália à presença do magistrado e promotor no presídio, sem deixar ausente o defensor do réu, que poderá estar presente onde quiser, tanto no fórum, quanto numa sala da prisão durante a colheita do interrogatório, garantindo a publicidade e legalidade do ato processual, sob pena de nulidade.

Conforme o parágrafo 2º e incisos do artigo 185 do Código de Processo Penal brasileiro:

Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

O interrogatório do réu via videoconferência poderá ser promovido de ofício pelo juiz, ou a requerimento das partes, desde que a medida seja necessária para atender as seguintes finalidades descritas nos incisos subsequentes.

Inciso primeiro do parágrafo segundo do artigo 185 do Código de Processo Penal: *“prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integra organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento”*. A primeira medida na qual se autoriza a utilização da videoconferência para a realização do interrogatório é para a proteção da segurança pública, face à ameaça que causa à sociedade o crime organizado.

O segundo inciso se preocupa com a participação do réu no interrogatório, e expressa: *“viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal”*. Este é um inciso assecuratório do princípio da ampla defesa do réu, garantindo a participação do réu no interrogatório

quando houver relevante dificuldade para o seu deslocamento até o juízo para a prática do referido ato processual, seja por enfermidade ou outras circunstâncias pessoais.

Diz o terceiro inciso que o interrogatório por videoconferência poderá ser realizado para: *“impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência”*. Nesse inciso visa-se a proteção a vítima e testemunha, evitando o constrangimento da vítima e a intimidação da testemunha quando estiverem perante o réu.

O quarto e último inciso do parágrafo 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal expressa a realização do interrogatório do réu por videoconferência quando for para *“responder à gravíssima questão de ordem pública”*. Explana este inciso a preocupação com a matéria envolvida nos autos, sendo tal questão abordada no interrogatório recebe o *“status”* de *“gravíssima”*, e, ainda mais, está atrelada à *“ordem pública”*, entendendo-se por isso, que se trate uma questão de total relevância para o Estado.

4 JUSTIÇA INFORMATIZADA

A sociedade está em constante evolução, o homem cria, desenvolve, evolui. A informática é a evolução, e está cada vez mais presente em nosso dia a dia.

A informática é aplicada nas mais diversas áreas da sociedade, e a sua utilização se torna mais frequente, constante, pelos benefícios que ela traz.

A justiça pátria necessita de evolução, em especial o Código Processual Penal brasileiro, da década de 40. Sua informatização trará benefícios à justiça, para melhor atender a quem a ela recorre.

4.1 Mudanças Decorrentes do Avanço Tecnológico

Desde os primórdios da humanidade buscou-se a comunicação objetivando a maior interação possível entre as pessoas, percebendo desde então a necessidade de se comunicarem e permanecerem em grupos, o que lhes facilitaria viver.

A comunicação que se tem hoje, graças à tecnologia, passou por longas e inúmeras evoluções, fruto das invenções humanas, até permitir que uma pessoa se comunique com outra que esteja em um outro lugar, cidade, país, e até mesmo fora do planeta terra.

Do prelúdio da humanidade, como destacado, percebeu-se a necessidade de se comunicar, comunicação esta feita de várias maneiras: por desenhos, gestos, sons, tudo isso elaborado, desenvolvido e aperfeiçoado, pois era necessário para a sobrevivência, seja para alertar sobre algo ou expressar sentimentos e cultura.

A comunicação, até então, só era possível ser feita pessoalmente, utilizando-se gestos e posteriormente a fala, pela conversa e compreensão entre os sujeitos, frente a frente, dialogando um com outro.

Em aproximadamente 4.000 a.C., acreditam os historiadores como Leila Maria Grillo - profissional na área de expressão e comunicação (2012, *on-line*), que a escrita surgiu no Egito e na Mesopotâmia. Em seguida, subindo mais um degrau por meio do êxito obtido no progresso, tornou-se possível comunicar-se pela escrita com uma outra pessoa que estivesse em um outro lugar. Surgiam então os chamados papiros egípcios.

No século XIX ocorreu uma importante invenção, o telégrafo, que permitiu a comunicação por meio de seu mecanismo que transformava em ondas elétricas os caracteres do alfabeto, sendo que pra cada caractere o telégrafo emitia uma onda elétrica, permitindo assim decifrar o que estava escrito naquela mensagem.



Figura 1-Telégrafo.

Fonte: Telegraph of Europe (2013, p.8. *on-line*)

Ainda no século XIX, inventou-se o disco de vinil, importante criação que permitiu a manifestação em massa pelo uso da voz.

Na evolução da comunicação por sons, ocorreria no ano de 1896 uma enorme revolução nos meios de comunicação, que foi a criação do rádio, por Guglielmo Marconi, aparelho que por meio de sinais eletromagnéticos codifica informações, e as transmite, proporcionando a informação de forma imediata, eficaz, útil e imensamente presente em nosso dia a dia.

Surgia aqui uma das maiores indústrias de todos os tempos: a do rádio.



Figura 2: Rádio

Fonte: blogs.jovempan.uol.com.br (2012, *on-line*)

Depois dessa revolução nos meios de comunicação pela invenção do sistema de transmissão de sons, realizada pela radiofrequência, eclodiu entre os veículos de comunicação o sistema que permitiria o contato visual, criara-se então a televisão, por meio da invenção do tubo iconoscópico, por Philo Farnsworth e Taylor Zworykin, surgindo uma nova dimensão na comunicação.



Figura 3: Televisão antiga

Fonte: www.historiadigital.org (2012, *on-line*)

Em constante anseio de evolução o homem cria em 1936 o computador, para decifrar enigmas que eram enviados entre as tropas em meio à Segunda Guerra Mundial.

Após trinta e três anos da invenção do computador, cientistas americanos criam a internet, temendo o corte das linhas de comunicações, agora em plena guerra fria, desenvolvendo assim, talvez a maior e mais lucrativa invenção até então conhecida, com objetivo de manter a comunicação entre todo corpo de defesa norte-americano.

Criara-se neste ano de 1969 a base do sistema de videoconferência, a internet, (2012, *on-line*):

A internet é uma rede capaz de interligar todos os computadores do mundo. O que faz a internet ser tão poderosa assim é um processo de informática que atende pelas siglas TCP/IP (Protocolo de Controle de Transferência/Protocolo Internet). Todos os computadores que entendem essa linguagem são capazes de trocar informações entre si. Assim podem se conectar máquinas de diferentes tipos, sejam eles PC's, Mac's e Unix. A internet é organizada na forma de uma teia. Se você pretende acessar um computador no Japão, por exemplo, não é necessário fazer um interurbano internacional, basta conectar-se a um computador ligado à internet em sua cidade. Esse computador local será conectado a uma máquina em um outro estado (ou país) e assim por diante, traçando uma rota até chegar ao destino. São máquinas de alta capacidade, com grande poder de processamento e conexões velozes, conhecidas como servidores, controladas por universidades, empresas e órgãos do Governo. O principal serviço da internet é a web, a parte multimídia da rede. É na web que você pode ler jornais eletrônicos, fazer compras em shoppings virtuais e

consultar banco de dados. É possível ainda saltar de um lugar para o outro na internet por meio de páginas interligadas.

Como vimos, a internet é um meio eficaz em interligar computadores do mundo inteiro, em uma conexão veloz e de alta capacidade, que permite as trocas de informações entre si de forma eficaz.

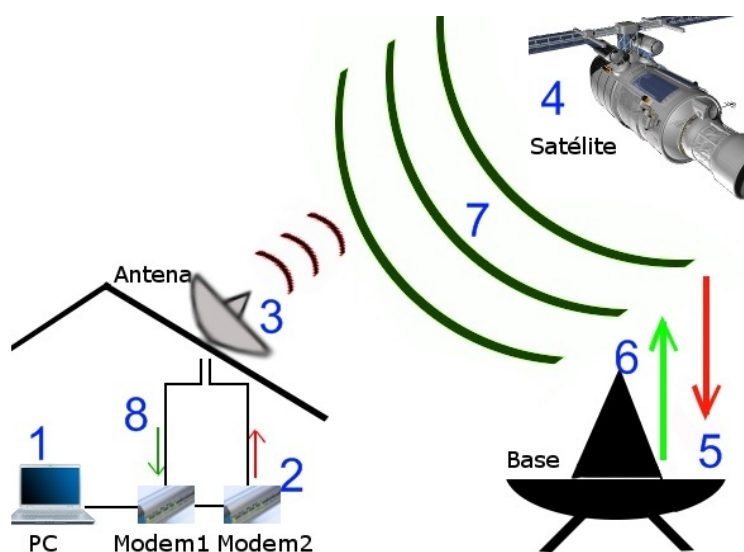


Figura 4: Funcionamento do sistema da internet.

Fonte: www.teteraconsultoria.com.br (2010, *on-line*)

Porém, no Brasil, a internet surgiu somente 19 anos mais tarde, na Universidade de São Paulo (USP), com o intuito de compartilhar informações, dados e pesquisas com outras instituições de países diferentes.

Do início da comunicação humana, com seus desenhos em paredes de cavernas, conhecidas como pintura rupestre, até a escrita datilografada nas velhas máquinas de escrever, criada lá em meados de 1861, pelo Padre José de Azevedo, até aqui, nas letras digitadas em um teclado de computador. Da comunicação por meio do som, da fala, até a comunicação à distância, ouvindo a voz de quem está longe, da criação do telefone, disco de vinil, mp3, do rádio, enfim, da comunicação em massa por meio da voz. Das simples e congeladas fotos, sem cor, em preto e branco somente, do cinema mudo, até a televisão 3D. Com perfeição raciocina Augusto Comte: *“O progresso é a lei da história da humanidade, e o homem está em constante processo de evolução”* (2005, *on-line*).

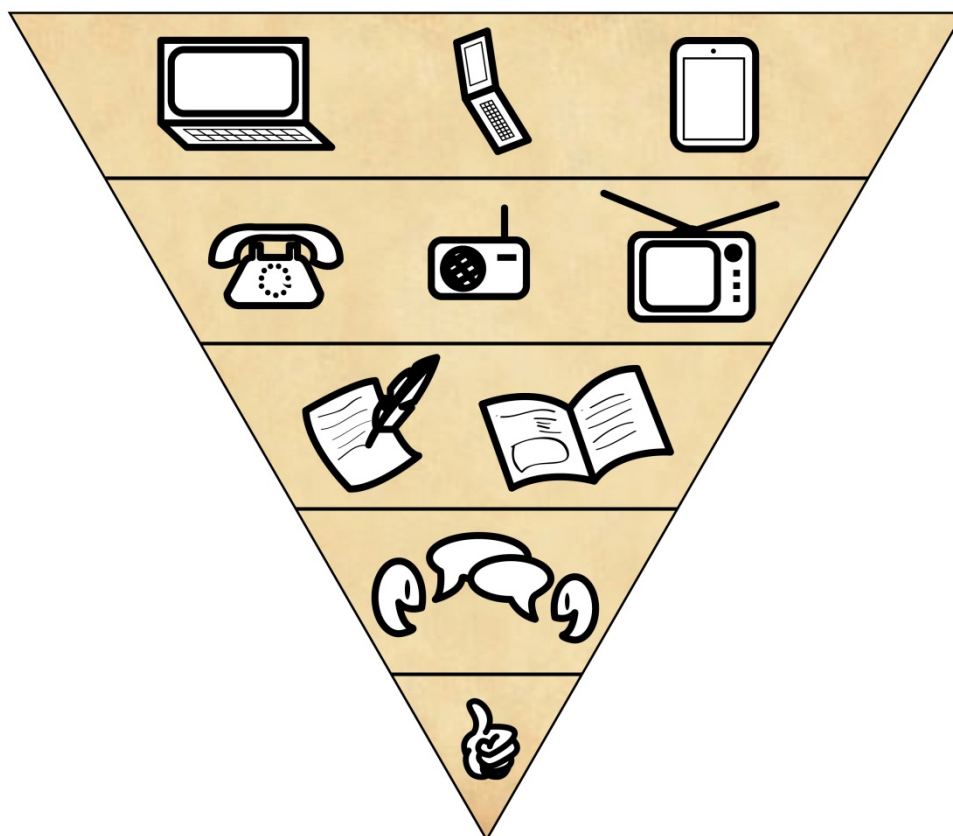


Figura 5: Evolução dos meios de comunicação.

Fonte: www.estudiolimoeiro.com.br (2012, *on-line*)

Nítido e assertivo se faz o pensamento de Comte nesses pequenos exemplos de evolução tecnológica, que fora cobiçada, estudada, desenvolvida e implantada pelo homem e para o homem, que facilitou a aproximação e comunicação entre as pessoas. É válido destacar aqui a frase de Anderson Mendes (2006, *on-line*): “A evolução do homem decai sobre conflitos das suas limitações”, limitações que são quebradas pela ânsia de novidades que viessem a superar os conflitos impostos pela restrição com a qual o homem se deparava naquele momento.

O novo, em um primeiro momento, causa certa estranheza, desconfiança, pois se trata de uma nova maneira, um novo modo, método de se fazer. Existira, até então, somente o tradicional, que há certo tempo atrás certamente era a novidade a ser implantada na sociedade, e que por esta fora aceita, assim como um dia surgiu a máquina de escrever e fora substituída pelo computador, causando um enorme reboiço e discussão.

Pois bem, vale enfatizar aqui que a novidade, núcleo desta pesquisa acadêmica, é a utilização e implantação do sistema de videoconferência para a realização do interrogatório, sofisticando e atualizando sua forma de colheita, trazendo benefícios à justiça penal pátria e aos princípios que a sustentam.

A videoconferência é um sistema capaz de viabilizar o contato simultâneo, interativo e dinâmico entre pessoas separadas geograficamente, unindo-as, face a face, palavra a palavra, gesto a gesto, culminando na interação direta, rápida, fácil e eficaz, sendo possível a percepção de todas as formas de expressões, tal como se fosse feito com a presença física do réu.



Figura 6: Videoconferência.

Fonte: www.radioprevidência.com.br (2011, *on-line*)

Eis um exemplo do uso da videoconferência na prática, para obter o contato de modo cristalino, cômodo, eficaz e necessário nos dias atuais.

5. CONSERVADORISMO NA JUSTIÇA BRASILEIRA

As sociedades se organizam por regras, que são implantadas pelo estado por meio de seu poder legislativo, pois, no decorrer dos tempos, sofrem modificações, transformações, conforme a evolução do direito.

Desde antes de se falar em Estado como forma de organização da sociedade já se tinha o direito, conforme a linha do pensamento jusnaturalista, defendido principalmente por John Locke em sua obra “Dois Tratados sobre o governo Civil” de 1689, Thomas Hobbes em “O Leviatã” publicado em 1651 e por Rosseau *apud* Mário Lucas Prado Santos (2003, *on-line*) por outro lado, há quem entenda que o direito efetivamente nasceu com a norma, pensamento este positivista como Joseph Raz, Andrei Marmor, John Gardner, entre outros. Tanto num pensamento como no outro o direito surgiu e evoluiu, e sempre continuará evoluindo.

O direito desenvolveu-se com o passar dos tempos, adequando-se às transformações ocorridas dentro da sociedade, revolucionando épocas, quebrando paradigmas, conceitos, tradições, que pareciam até então imutáveis, sendo exemplos dessas revoluções as Constituições Federais brasileiras, como a de 1891, que estabeleceu o sistema presidencialista com mandato de quatro anos, ou a Constituição de 1934, que tornou o voto universal e secreto, e a atual, que viera estabelecer e garantir aos cidadãos brasileiros o estado democrático de direito, com todas suas garantias e direitos fundamentais que eram há muito, feridos e abolidos pela ditadura.

A evolução do direito é perceptível ao longo dos anos, surgindo em dado momento as necessidades de tutela desses direitos em épocas diferentes, mas frise-se que esses direitos sempre existiram, e foram conquistados e cravados, época pós época, sendo a época atual a dos direitos da era digital, que fora percebida pela doutrina recentemente, que se atentou para o cuidado à tecnologia, para a informática. “*É o tempo da era digital*”, afirma Fábio Mendes Ferreira, o primeiro magistrado a utilizar a videoconferência para a colheita do interrogatório na região.

Segundo Bobbio raciocina com perfeição (1992, p. 217):

Os direitos não nascem de uma vez, nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem, que acompanha inevitavelmente o progresso técnico.

Bobbio raciocina que os direitos não nascem todos de uma só vez, mas são percebidos ao longo da evolução histórica.

O que ocorre é um processo de acumulação de direitos, noção mais correta para teoria de Karel Vasak, remodelada por Bobbio e posteriormente por Bonavides, em que se fala “gerações de direitos”, podendo causar uma ideia errada de supressão da geração passada pela nova geração de direitos.

O pensamento de Bobbio supracitado, em que os direitos acompanham o progresso técnico é correto, pois este é o tempo da tecnologia, dos computadores, da portabilidade, do mundo conectado, razão pela qual estamos todos cada vez mais envolvidos neste mundo tecnológico, não havendo razão para não deixarmos o mundo tecnológico se envolver no nosso mundo, como por exemplo, no mundo jurídico, assim como em outros diversos mundos, como no dos bancos, dos “*business*”, faculdades, medicina, entre outros tantos mais.

A doutrina conservadora brasileira composta por Luiz Flávio D’Urso, Lélío Braga Calhau, René Ariel Dotti, dentre outros, entende que o sistema da videoconferência, quanto evolução proporcionada por este, afeta as garantias e direitos do réu, como por exemplo, Fábio Ramazzini Bechara (2005, *on-line*), que entende que esta inovação fere o princípio da ampla defesa, uma vez que este abrange outros subprincípios, como o direito de estar na presença do juiz e participar ativamente da realização do ato demonstrando perante o juiz sua essência, por meio de gestos, fala e expressões.

Posição conservadora também é a de Luiz Flávio D’Urso (*apud* FIOREZE 2009, p. 116):

A ausência da voz, do corpo e do olho no olho, redundando em prejuízo irreparável para a defesa e para a própria Justiça, que terá de confiar no Diretor do presídio ou n’outro funcionário, que fará a ponte tecnológica com o julgador.

Mas tal entendimento será discutido e minuciosamente explicado em um outro capítulo desta pesquisa, e esse entendimento não é dominante, conforme lá elucidado.

5.1 Videoconferência e Direito Comparado

A evolução do direito não é assunto somente em nosso ordenamento, pois nos últimos anos, o tema central desta pesquisa foi adotado por legislações estrangeiras, que já aderiram à modernização do sistema da videoconferência para a produção do interrogatório.

Nos Estados Unidos da América, o sistema da videoconferência é utilizado desde o ano de 1996, tanto na esfera federal, assim como em muitos dos 50 Estados Federados, sendo que um dos primeiros casos em que fora utilizado foi o do terrorista Theodore John Kaczynski, mais conhecido como “*Unabomber*”, no qual o preso foi conduzido ao Estado da Califórnia para responder a acusação de crimes de terrorismo.

Concomitante a este processo corria um outro contra ele no Estado de Nova Jersey, por homicídio. Com o objetivo de evitar o longo trajeto, custos do transporte do terrorista, e preservar a segurança social, por conta da sua periculosidade, foi utilizado o sistema da videoconferência, evitando-se conduzir o terrorista de um estado para o outro, a uma distância de 4.651 quilômetros, correspondente ao extremo leste e extremo o oeste dos Estados Unidos da América, poupando assim U\$ 30.000,00 de custeio com o transporte, segurança e afins para todo o aparato necessário, gastando somente U\$ 45,00 com o sistema da videoconferência, para a realização do mesmo ato, o interrogatório, com a mesma segurança jurídica, preservando os direitos assegurados ao réu e economizando U\$ 30.000,00 gerando a segurança e paz social pelo fato de não se ter um terrorista andando pelas estradas do país.

No Canadá, o Código Penal e Processual já permite há tempos a oitiva de crianças e adolescentes pela videoconferência. Mas no ano de 1988 a emenda nº 5 aditou o Código Penal e Processual daquele país, permitindo o interrogatório de qualquer pessoa que esteja à distância, não mais somente criança e adolescente.

No velho continente, o ordenamento jurídico francês permite a utilização da videoconferência no processo penal para a prática de interrogatório e outros atos, conectando pessoas por meio da telecomunicação desde 2001, como dispõe o artigo 706-71 do Código de Processo Penal Francês (2005, p. 186):

Quando for necessário, a investigação ou a instrução, o depoimento ou o interrogatório de uma pessoa, assim como, a acareação entre várias pessoas, poderão ser efetuados em vários pontos do território da República que se encontrarem conectados por meios de telecomunicação, que garantam a confidencialidade da transmissão. Será enviado a cada um dos pontos um registro dos atos realizados. Estes atos podem ser objeto de gravação audiovisual ou sonora, aplicando-se as disposições dos §§ 4º a 9º do art. 706-52.

Na Austrália, país de porte continental, permite-se o uso da videoconferência, mas para isso faz-se necessária solicitação do requerente. Logo, o uso da videoconferência é uma faculdade daquele que procura a justiça, permitindo assim uma melhor utilização e acesso à justiça, da forma que convir ao requerente.

A videoconferência também é utilizada na Índia desde 1994, onde a alta Corte de Déli entende que o sistema, *“remove os riscos nos depoimentos de testemunhas envolvidas em crimes sexuais, bem como, os acusados podem ser ouvidos sem a necessidade de deslocamento”*.

A Índia tem utilizado esta tecnologia, como por exemplo, em um interrogatório realizado em 2005, no qual a justiça indiana evitou o desnecessário deslocamento de um preso até a cidade de Déli para ser interrogado, utilizando-se o sistema em comento para interrogá-lo em uma sala na cadeia de Pune, à 1.174 quilômetros de distância.

No direito italiano, a videoconferência é utilizada, inclusive como meio de combate ao crime organizado, protagonizado pelas famosas máfias italianas, protegendo os cidadãos destes temerosos grupos criminosos.

O sistema italiano é utilizado na seara processual penal como forma de proteção às vítimas, testemunhas, assim como para evitar o transporte de presos das organizações criminosas pelo solo italiano, evitando uma insegurança, temor social, concretizado pelo alto grau de risco que se tem em transportar um mafioso, evitando-se assim que o preso seja resgatado.

Em Cingapura, o sistema da videoconferência também já é utilizado em seu ordenamento jurídico desde 2005, para a prática de atos processuais na esfera penal.

No sistema jurídico português o mecanismo da videoconferência começou a ser utilizado primeiramente no processo civil e depois, com o advento da Lei nº 93/99, no âmbito penal, para a tomada de depoimentos das vítimas de

pedofilia, evitando-se assim o constrangimento dos menores, e também para outros crimes, no qual o contato face a face com o acusado intimidara o sujeito passivo do delito e testemunhas, sendo este aspecto de intimidação, seja da vítima, seja da testemunha, um dos pontos relevantes para que o judiciário luso implantasse o sistema aqui elucidado.

Conforme se constata, o uso desse meio para a prática do interrogatório é comum e está presente em países de diversos graus de desenvolvimento, desde países pouco desenvolvidos até países de primeiro mundo, sendo adotado por ordenamentos jurídicos não tão conhecidos, como também por escolas inspiradoras e tradicionais, como por exemplo, a italiana e a portuguesa.

6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FRENTE AO SISTEMA DE INTERROGATÓRIO REALIZADO PELO USO DA VIDEOCONFERÊNCIA

Nosso ordenamento jurídico é eivado de princípios que o garante ser justo, legal e constitucional a quem recorre a ele, sendo a justiça uniforme a todos ao garantir os mesmos direitos, os mesmos princípios, a mesma justiça.

O primeiro documento que consagrou ao povo tais garantias e direitos foi a Magna Carta das Liberdades, assinada Pelo Rei João, conhecido como Rei João Sem Terra, em 1215, na Inglaterra, com o objetivo de impor limites às ações do Rei e, inicialmente, garantir ao povo o devido processo legal.

Esses princípios calcam o sistema jurídico brasileiro, e hoje não mais são conhecidos como apenas uma boa intenção, mas sim como norteadores da forma de atuação de quem preside a justiça pátria, interpretando as regras à luz dos princípios garantistas.

Conforme o doutrinador Celso De Mello (1981, p. 230):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá

sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

A nossa Carta Magna consagra em si princípios inerentes ao cidadão. Princípios estes que ocupam o topo do ordenamento jurídico, da pirâmide normativa, contendo eles uma elevada carga normativa, possuindo uma alta abrangência para o resto desta pirâmide, que são as regras.

Dentro deste âmbito hierárquico normativo, elucida Hans Kelsen (2000, p. 20):

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas uma ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da relação da dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre esta outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental – hipotética nestes termos – é, portanto o fundamento de validade desta interconexão criadora.

O pensamento de Kelsen é jurídico-positivista, porém, existem outras concepções, que cabe aqui expor para se chegar aos pontos comuns destas vertentes.

Ferdinand Lessale explica o que é Constituição para ele (2002, p. 48):

Colhem-se estes fatores reais de poder, registram-se em uma folha de papel, se lhes dá a expressão escrita e, a partir deste momento, incorporados a um papel, já não são simples fatores reais do poder, mas que se erigiam em direito, em instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atentará contra a lei e será castigado. De nada serve o que se escreve numa folha de papel se não ajusta à realidade, aos fatores reais e efetivos do poder.

Carl Schmitt define Constituição entendendo-se se tratar de uma decisão política fundamental (VELOSO, 2000, p. 27).

O que se extrai destas concepções é que as Constituições têm em comum dois pontos: determinar a forma do Estado e cravar os direitos e garantias fundamentais.

A Constituição tem como característica ser formalmente e materialmente construída, isso quer dizer, formalmente, para que uma norma ingresse no texto Constitucional, o processo legislativo será bem mais ritualístico e

solene. Já quando se diz que a Constituição é material está se dizendo que ela traz em si garantias, direitos e princípios fundamentais, que irão reger todo o ordenamento jurídico, preservando à sociedade a prevalência de bens fundamentais.

Os princípios elencados em nossa Constituição Federal são dotados de baixa densidade normativa, é a chamada norma rarefeita, ou seja, são flexíveis, maleáveis.

A norma princípio, ressalvadas circunstâncias, é a base da norma regra, logo, desta constatação se extrai que aquela é que inspira a criação desta, com o objetivo de que a norma regra esteja vinculada ao ideal da norma princípio, evitando abusos, desmandos, excesso por parte do Estado, impondo limites a este sobre a atividade persecutória.

6.1 Princípio do Devido Processo Legal

A Constituição Federal traz em seu artigo 5º inciso LV o Princípio do Devido Processo Legal.

Este princípio foi citado pela primeira vez em 1215, na famosa Carta Magna das Liberdades, como exposto acima, pelo Rei João Sem Terra, com a finalidade de evitar o abuso por parte da alta corte da Inglaterra.

O Princípio do Devido Processo Legal se prolongou no tempo, sendo incorporado a outras tantas “Cartas Magnas”, foi o que aconteceu na constituição Norte-Americana, em que já se houvera a criação das normas regras à luz dos princípios.

No texto constitucional brasileiro, o Princípio do Devido Processo Legal, também denominado de “princípio do processo justo”, está atualmente explícito em nossa Carta de Direitos, garantido pelo punho do legislador constituinte de 1988, época em que aflorara um novo Estado: O Estado Democrático de Direito.

Esse princípio, assim como os demais decorrentes do pensamento do constituinte, vieram calçar o Estado em ideais, há muito suprimidos pelo regime ditatorial, garantindo hoje os direitos e garantias pelas quais lutaram décadas atrás os cidadãos brasileiros contra o governo pátrio abusivo.

O Princípio do Devido Processo Legal encontra-se no rol de cláusulas pétreas, e conforme preceitua a Constituição Federal, art. 5 inc. LIV, *“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*.

Este princípio se divide em duas espécies: Devido Processo Legal Substancial e Formal.

O Devido Processo Legal Substancial define que o Estado sempre que exerce ato de poder interferindo na vida do indivíduo, do cidadão, deverá agir de forma proporcional, equilibrada e razoável, já o Formal, traduz a ideia de que o processo legal é estabelecido em uma sucessão de atos processuais, sendo o procedimento que legitima a criação de um ato de poder.

Este princípio é imensamente amplo, eivado de várias outras garantias constitucionais, como o contraditório, ampla defesa, presunção da inocência, legalidade, direito de produzir provas, enfim, direitos inerentes de um Estado Democrático de Direito.

Gilson Bonato (2003, p. 28):

A garantia do devido processo consiste, em última análise, em não ser privado da vida, liberdade e propriedade sem a garantia que supõe a tramitação de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei e de uma lei dotada de todas as garantias do processo parlamentar.

Logo, o Princípio do Devido Processo Legal é garantido às partes, em sua maior amplitude, respeitando sua vertente Substancial, equilibrada, razoável e justa, e de mesma forma ao seu módulo Formal, de respeitar o procedimento pré definido em lei, observando suas etapas de desenvolvimento e dando às partes, igualdade de armas e oportunidade.

Carlos Castro define o Devido Processo Legal em sua amplitude de garantias, carregadas em seu escopo (1989, p. 37):

Defende-se por essa garantia, com efeito, um processo penal que seja justo, que assegure o contraditório e a ampla defesa dos acusados, além da igualdade das partes e a imparcialidade dos julgadores, requisitos esses cuja à falta importa em verdadeira denegação de Justiça, circunstância essa que já repelida desde a primitiva Magna Carta.

O princípio em comento, hoje, não se restringe a uma análise literal da lei. Compreende uma análise teleológica, extraindo-se a ideia de que o Devido Processo legal não é um instrumento apenas, mas sim um instrumento adaptado às

necessidades de prestar ao cidadão de forma ordenada e legal a justiça mais efetiva, paritária e justa.

Rui Portanova (1999, p. 145) compreende o Devido Processo Legal afirmando que:

O devido processo legal é uma garantia do cidadão constitucionalmente prevista, que assegura tanto o direito de acesso ao Poder Judiciário, como o desenvolvimento processual de acordo com as normas previamente estabelecidas.

Juliana Fioreze (2008, p. 183) sobre a fala de Protanova destaca: *“Ele enfatiza, portanto, os dois aspectos do devido processo, direito de acesso ao Poder Judiciário e tramitação regular do processo”*.

É em razão desta ordem legal pré-estabelecida que se questiona o interrogatório realizado pelo uso da videoconferência, questão pela qual doutrinadores e juristas afirmam que tal método de colheita de interrogatório, por não haver previsão legal previamente estabelecida, atentaria contra o Princípio do Devido Processo Legal.

Porém, nosso ordenamento é composto por normas de três finalidades diferentes, no sentido de obrigar, facultar e proibir. Logo o artigo 185 do Código de Processo Penal, não traz ínsito expressamente a autorização, porém também não proíbe o interrogatório utilizando a videoconferência.

Ademais, com sua amplitude já exposta, o Princípio do Devido Processo Legal não pode ser restritamente definido, pois, em razão desta amplitude ele abarca em si outros direitos e garantias implícitos, e a nossa Constituição Federal em seu Art. 5º, parágrafo 2º diz, expressamente que: *“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotado”*.

Ora, não há vedação expressa e legal quanto ao sistema, e a nossa Carta Maior autoriza direitos e garantias decorrentes de princípios, de forma que o legislador constituinte pôde antever a evolução da sociedade e garantir que os princípios se modulem à sociedade com o tempo, sem perder a sua essência, de forma que o Princípio do Devido Processo Legal abranja a instrumentalidade ultrapassada do legislador processual penal de 1941, sem macular a colheita do interrogatório, sem ferir o Devido Processo Legal, pois naquela época o legislador

processualista penal não imaginara outro meio de se fazer o interrogatório se não mediante à apresentação física do réu perante o magistrado.

Alexandre de Moraes (2011, p. 248) traz a ideia de que o devido processo legal possui estreita ligação com a razoabilidade, e este se destina assegurar os direitos fundamentais, de modo que o Poder Público no exercício de suas atividades deva agir com proporcionalidade, justiça e adequação, para alcançar os fins almejados, por meio de critérios racionais e coerentes.

Encontra-se neste sistema uma valoração do princípio em comento e dos demais por ele carregados, promovendo a melhor utilização destes para a sociedade atual. Está-se atualizando e adequando o sistema judiciário penal para a amplitude que necessita a interpretação e aplicação do Devido Processo Legal hoje em dia, com os meios possíveis de garanti-lo à sociedade, sem que se perca de modo algum a sua característica garantista e fundamental para com o cidadão.

6.2 Princípio do Processo Penal Garantista

O garantismo segundo Ferrajoli (2008, *on-line*) se trata de um modelo normativo do direito que é aplicado ao direito penal como um sistema de limites impostos às autoridades punitivas. Esse modelo normativo não é aplicado somente em relação às garantias penais, mas também é aplicado para a garantia dos direitos fundamentais, sociais, civis e políticos, como fundamento de uma teoria de democracia constitucional, atuando como um sistema de limites e vínculos, não só ao poder público mas também ao privado, não só ao direito nacional, mas também ao direito internacional.

Esse modelo de processo penal se traduz no ideal de proteção aos direitos fundamentais, que se diga de passagem, conseguidos com muita luta e sofrimento pelo povo brasileiro, que derrubaram a ditadura, e cravaram o Estado Democrático de Direito. Logo, frise-se que o Princípio Processo Penal Garantista tem como ápice a proteção dos direitos e garantias fundamentais dentro do processo penal.

Este processo garantista foi elaborado pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli e outros estudiosos da área da ciência jurídica, em meados da década de 90.

O cume desta teoria garantista do processo é promover o Estado de Direito de forma eficaz, garantindo aos seus destinatários primazia ao cuidado e inviolabilidade dos direitos e garantias.

Luigi Ferrajoli define seu modelo garantista da seguinte forma (2000, p. 271):

Garantismo, com efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do Direito Penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos, mediante regras do jogo igual para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio de respeito à sua verdade. É precisamente a garantia desses direitos fundamentais que torna aceitável por todos, inclusive pela maioria formada pelos réus e pelos imputados, o Direito Penal e o próprio princípio majoritário.

O modelo garantista de Ferrajoli é característica do Estado Social de Direito, e caracteriza as constituições desta nova época, com fulcro na proteção e resguardo dos direitos fundamentais, promovendo mudanças no Estado Moderno, pela incorporação da legislação com normas que venham tutelar de forma garantista os direitos sociais, principalmente no âmbito processual penal.

Busca-se a atualização da legislação, de forma coerente e constitucional, garantindo primordialmente a tutela dos direitos fundamentais destinados à sociedade do Estado Democrático de Direito.

Juliana Fioreze define o processo penal sob a luz do processo garantista da seguinte maneira (2008, p. 187):

O Direito Processual Penal deve, assim, para conformar-se com a filosofia garantista, ser lido como um sistema de garantias que encontre o perfeito equilíbrio entre a tutela dos interesses sociais - representados pelo jus persecuendi - e a tutela dos interesses individuais - representados pelo status libertatis do réu.

O garantismo processual não visa à imposição da lei somente com base na letra fria do punho legislativo, mas sim de forma adequada e coerente com a Constituição Federal, garantindo os direitos fundamentais.

Ferrajoli apresenta cinco princípios básicos para sua teoria, que são:

- a jurisdicionalidade;
- inderrogabilidade do juízo;
- separação das atividades de julgar e acusar;
- presunção da inocência;
- contradição.

O sistema de interrogatório *on-line* é harmônico com o modelo garantista de Ferrajoli, desta mesma verifica-se que a jurisdicionalidade é contemplada na sua perfeição, pois é o juiz, e somente este, que preside o interrogatório do réu. Em decorrência do princípio da jurisdicionalidade, observa-se presente, de igual modo no interrogatório por videoconferência, o segundo pilar de Ferrajoli, que é a inderrogabilidade do juízo, pois é o próprio juiz atuando diretamente na colheita do interrogatório, não derrogando sua competência a ninguém, que é o que ocorre sem o uso do tal sistema tele-auditivo, em que frequentemente ocorre a declinação de juízo, praticando-se o interrogatório pelo uso das cartas precatórias e rogatórias.

A separação entre órgão julgador e acusador, terceiro vetor da teoria garantista do processo é em absoluto preservado, pois de maneira alguma o interrogatório por videoconferência fere tal princípio, proporcionado ao juiz colher o interrogatório e julgar, preservando e garantindo ao réu o princípio do juiz natural, e ainda do promotor natural, resguardado a este a função de acusar e se fazer presente no interrogatório, graças ao sistema de videoconferência.

A quarta base da teoria é o princípio da presunção da inocência, que ninguém há de ser considerado culpado até que ocorra o trânsito em julgado da ação, sendo o réu interrogado como tão somente acusado, até que se ecloda a verdade real dos fatos.

O contraditório se traduz no quinto princípio desta teoria garantista, "*Nulla probatio sine defensione*". Este princípio é plenamente garantido ao acusado pelo sistema de videoconferência, visto que o acusado pode, perante o juiz da causa, onde quer que esteja, defender-se, contradizer fatos, exercer o direito que lhe é constitucionalmente garantido, enaltecendo-os ainda mais pelo sistema tecnológico, pois caso em algum momento do interrogatório tenha sido cerceado o contraditório pelo juiz, há a gravação do interrogatório, que serve como prova da violação da garantia constitucional, garantindo ao réu o contraditório e a

oportunidade de se provar que o mesmo foi feito em “*conditio*” com os ideais garantistas desta teoria, da Constituição Federal e Pactos Internacionais de Direitos Humanos.

Ferrajoli (1997, p. 731-734) ensina que para que o garantismo consiga alcançar seus ideais, é necessário que ocorra a renovação da legislação, pois somente com uma legislação atualizada é possível tutelar os direitos fundamentais e sociais.

Extrai-se desta teoria garantista de Ferrajoli um imperativo básico, que é o de que o Direito existe para proteger os direitos fundamentais.

Esse imperativo supracitado é possível ser extraído da seguinte afirmativa de Ferrajoli (1997, p. 28-29):

O garantismo não tem nenhuma relação com o mero legalismo, formalismo ou mero processualismo. Consiste na tutela dos direitos fundamentais, os quais – da vida à liberdade pessoal, das liberdades civis e políticas às expectativas sociais de subsistência, dos direitos individuais aos coletivos – representam valores, os bens e os interesses, materiais e pré-políticos, que fundam e justificam a existência daqueles artificios – que são o Direito e o Estado, cujo desfrute por parte de todos constitui a base substancial da democracia.

Existe, nessa teoria de Ferrajoli, uma ideia de conflito entre efetividade e normatividade, pois não adianta nada se ter uma Constituição Federal protetora de direitos fundamentais se, na prática, essa Carta de Direitos e Garantias Fundamentais é frustrada pela aplicação de normas e conceitos falhos, que não dão efetividade à idealização do legislador constituinte.

Então, para o que o garantismo atinja seu ápice de proteção aos direitos fundamentais, não deve a submissão do juiz à lei ser entendida como uma submissão à letra fria da lei, mas que seja uma obediência válida, coerente com o ideal esculpido na Constituição Federal, promovendo o juiz a garantia e proteção aos direitos fundamentais idealizado pelo legislador constituinte de 1988.

Não há no interrogatório *on-line* do acusado lesão ao processo penal garantista, muito menos supressão de qualquer direito fundamental garantido ao réu, permanecendo tais direitos intactos. Muito pelo contrário, o interrogatório *on-line* além de preservar, glorifica e assegura os direitos fundamentais garantidos aos acusados.

6.3 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Esses princípios fortalecem a ideia do Estado Democrático de Direito, traduzem a ideia de um Estado Ideal de Direito Social.

O princípio do contraditório surgiu no direito Romano denominado “*audiatur et altera pars*”, que quer dizer dar o direito da outra parte se manifestar, ou seja, as partes, a acusação e a defesa, devem ter tratamento paritário (PINHEIRO, 2013, on-line).

O princípio do contraditório é encontrado expressamente na Constituição Federal Pátria, art. 5º, inc. LV, “*Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Significa que o processo será bilateral, dialético. A verdade no processo irá eclodir pelo debate judicial contraditório.

Em nosso ordenamento jurídico o contraditório e a ampla defesa são positivados no texto constitucional desde a constituição outorgada de 1824 no Brasil Imperial, que segundo Uadi Lammego Bulos (2012, p. 240) podia se extrair os princípios em comento do artigo 179, incisos XI e XVII da referida Constituição. Os princípios encontravam-se também na Constituição de 1891, prescritos no artigo 72, nos parágrafos 15, 16 e 23, já no Texto Constitucional do Estado Republicano. Na Constituição de 1934 se fizeram presentes na Constituição, no artigo 113, dos incisos XXIV ao XXVI. Os princípios não foram prescritos na Constituição de cunho totalitário de 1937, voltando a serem integrados no Texto Fundamental de 1946, no artigo 141, entre os parágrafos 25 ao 27, mantendo-se nas Constituições do regime militar ditatorial de 1967 e 1969, artigos 150, parágrafos 15 e 16 e 153 respectivamente e presentes na atual Constituição Federal do Estado Democrático de Direito no artigo 5º LV.

O contraditório para Gilson Bonato significa (2001, p. 508-509):

Que ninguém poderá ser julgado antes de ser ouvido sobre as alegações e provas apresentadas pela parte contrária. Como garantia constitucional indica que devem ser utilizados todos os meios necessários para evitar que a disparidade de tratamento entre as partes, no que tange às posições no processo, possa interferir no seu resultado, comprometendo-se a prestação da tutela jurisdicional.

O contraditório garante então a paridade de tratamento entre as partes, dando o direito de se manifestarem e terem ciência sobre todos os atos praticados pela outra parte.

Estas são as duas vertentes quanto ao contraditório e a participação dos atos processuais (ciência + possibilidade de reação).

Portanto, a participação das partes é de fulcro constitucional, e “*conditio sine qua non*” para um processo válido, e estas devem estar presentes e participarem do interrogatório com o objetivo da verdade real dos fatos.

O princípio da ampla defesa está elencado no art. 5, LV, da Constituição Federal, juntamente com o contraditório, dando ao cidadão o direito e a garantia de se defender dos fatos imputados contra si.

Este princípio integra duas espécies de defesa, que são: autodefesa e defesa técnica, que formam o princípio da ampla defesa.

A autodefesa é uma garantia fundamental que o acusado tem de apresentar a sua versão sobre os fatos perante o Estado Juiz, ou contra qualquer atividade pública que queira exercer um poder sobre o cidadão.

A principal norma jurídica deste princípio é a de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, inclusive tendo o direito de até mentir.

Já a defesa técnica corresponde àquela praticada pelo advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo exclusiva deste.

Paulo Cláudio Tovo (1995, p. 14) diz o seguinte sobre a ampla defesa: “*O direito natural de defesa não pode sofrer qualquer restrição*”.

A autodefesa, uma das duas espécies da ampla defesa é composta por duas sistemáticas: direito de audiência e direito de presença.

Deste modo, o que nos interessa no estudo, é o momento processual do contraditório e, em consequência, o momento que o acusado se defende, pelo princípio da ampla defesa, etapa em que o acusado irá contradizer e se defender dos fatos a ele impostos em juízo.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu Art. 8, 1 delibera sobre esse ato processual, preceituando que toda pessoa tem a garantia de ser ouvida em um lapso temporal razoável, e que sejam primordialmente asseguradas as necessárias garantias, dentre estas, o contraditório e a ampla defesa, mais especificamente a autodefesa.

O direito de presença é um dos aspectos da autodefesa, é o direito de defender-se pessoalmente, de debater os fatos judicialmente com as demais pessoas ligadas ao processo, como a vítima, testemunha.

O interrogatório realizado por videoconferência garante o direito de presença da parte via sistema tele-auditivo, que, de maneira alguma, resvale em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

É concedido ao acusado a plenitude de exercer a sua defesa, contradizendo fatos, participando ativamente da produção oral da prova, não se fazendo necessária sua presença física em juízo.

Desta mesma, são assegurados ao acusado os princípios do contraditório e da ampla defesa, podendo ele participar do ato processual, se manifestando, ficando em silêncio ou até mesmo mentindo durante o interrogatório.

Este sistema de interrogatório permite a visualização e audição entre os participantes do interrogatório em tempo real, de forma simultânea, ininterrupta e perfeita.

Ana Cláudia Bezerra (2005 *on-line*):

Não resta dúvidas que a realização do interrogatório on-line não fere a ampla defesa do acusado, posto que todos os seus direitos são observados e exercidos. Portanto, se a videoconferência não elimina os direitos e garantias do preso, não há motivos para não realizá-la, ao contrário, segundo alguns juízes que tiveram a oportunidade realizá-la, opinaram por mantê-la, pois sentiram que poderiam levar ao réu, ao acusado, uma Justiça mais célere. Isto posto, o interrogatório on-line traz para o mundo do processo penal o dinamismo que tanto necessitava, fazendo Justiça a tempo, e, no futuro, sanando todos os problemas que o sistema prisional tem em conjunto com o Judiciário.

O interrogatório *on-line* concede e garante ao acusado a sua ampla defesa e que o mesmo dialogue, se manifeste, produzindo a sua realidade dos fatos, que estarão completamente arquivados e salvos em um sistema informatizado e atual de colheita do ato processual, mantendo-as intactas e acessíveis de forma rápida e simples sempre que as partes desejarem rever o interrogatório.

O sistema torna a prova ainda mais pública, acessível, de modo que tanto o magistrado, como o acusado, a vítima, o promotor e o defensor se fazem simultaneamente presentes praticando e participando do interrogatório de forma constitucional e garantista.

Pelo tal sistema estará resguardado o réu de qualquer afronta às suas garantias, sendo ele virtualmente conduzido à presença do juiz, produzindo-se a atividade probatória de forma legal, respeitando-se os artigos 185 e seguintes do Código processual Penal.

6.4 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade teve sua origem na Europa, mais precisamente na Inglaterra, no Estado de Direito burguês, por volta dos séculos XVII e XVIII, segundo estudiosos. Porém os gregos já regravam seus comportamentos calcados em duas bases, denominados de “*métron*” e “*hybris*”, que respectivamente correspondem o padrão do justo, do belo, do bom e a extravagância da solução (ÂMBITO JURÍDICO, 2013, *on-line*).

Os jusnaturalistas têm como assertiva os direitos naturais, aqueles, que não precisam estar positivados para serem inerentes ao cidadão, por se tratarem de direitos existentes antes mesmo do surgimento do Estado.

Suzana Barros descreve o momento do surgimento deste princípio (1996, p. 34):

Pode-se afirmar que é durante a passagem do Estado Absolutista – em que o governante tem poderes ilimitados – para o Estado de Direito, que pela primeira vez emprega-se o princípio da proporcionalidade, visando a limitar o poder de atuação do monarca face aos súditos.

Foi com as revoluções burguesas ocorridas no século XVIII que se buscou a integração deste princípio pela primeira vez no âmbito constitucional, segundo Juliana Fioreze (2009, p. 76) “*norteados pela crença na intangibilidade do homem e na necessidade do homem e na necessidade incondicionada de respeito à sua dignidade*”.

O atual entendimento acerca do Princípio da Proporcionalidade se deu na doutrina alemã, empregando-o no âmbito constitucional dos direitos fundamentais.

Os tribunais alemães começaram a proferir sentenças em que impunham o entendimento de que o poder do legislador fora limitado para a elaboração de leis que visassem restringir direitos e garantias fundamentais decorrentes de um Estado de Direito.

Paulo Bonavides diz o seguinte (1997, p. 360):

Foi, portanto, em consonância com o disposto na Lei Fundamental que o Tribunal alemão iniciou a elaboração de jurisprudência no sentido de reconhecer a inafastabilidade do controle de constitucionalidade das leis em seus três aspectos básicos: necessidade, adequação e proporcionalidade da medida restritiva. O Tribunal alemão assim se manifestou: o meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado.

O princípio então se espalhou pela Europa, já no âmbito Constitucional, inserido em suas Cartas de Direito.

O nosso sistema jurídico avocou tal princípio em decorrência da influência portuguesa, que por sua vez sofreu, assim como grande parte da Europa, influência alemã, tendo os portugueses recepcionado o princípio em tela e, posteriormente, influenciado o nosso sistema para a recepção do mesmo.

Porém, não se faz presente no corpo material da Constituição Pátria o princípio em comento, sendo ele implícito, decorrente da interpretação em conjunto com outros demais princípios, que nos levem ao princípio da proporcionalidade.

A doutrina alemã, grande influenciadora brasileira no direito constitucional, consagra o princípio como inerente ao Estado Democrático de Direito, estando o mesmo implícito, *“como um princípio constitucional não escrito”* (ÂMBITO JURÍDICO, 2013, *on-line*).

A outra escola de Direito, a Norte-Americana, que do mesmo modo influencia o direito brasileiro, tem o entendimento de que o princípio em comento pode ser extraído do princípio do devido processo legal, que segundo Gláucia Lyra (2012, *on-line*): *“a razoabilidade das leis se torna exigível por força do caráter substantivo que se deve dar à cláusula”*.

Portanto não se faz expressamente presente na Constituição Pátria o princípio da proporcionalidade, porém sua utilização pelos magistrados deve se dar caso a caso, buscando a forma mais eficaz e adequada de garantir ao cidadão aquele bem jurídico protegido constitucionalmente, levando-se em conta os três subprincípios da proporcionalidade criados pela jurisprudência germânica:

subprincípio da conformidade, subprincípio da necessidade e subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito (BRAGA, 2004, p. 69).

Segundo Souza Netto (2006, p. 63):

Do latim *proportione*, de *proportio*, proporção, correspondência, relação, entende-se que se mostra de uma relação de igualdade ou de semelhança entre várias coisas. É o que está em proporção, isto é, apresenta a disposição ou a correspondência devidas entre as partes e o seu todo. A proporcionalidade, assim, revela-se numa igualdade relativa, consequente da relação das diferentes partes de um todo, já comparadas entre si.

O princípio em tela não se tem apenas uma denominação, é conhecido também como princípio da razoabilidade, proibição do excesso.

Luiz Flávio Gomes explica as denominações do princípio (2006, *online*):

Assim, fala-se em princípio da proporcionalidade segundo a doutrina alemã ou razoabilidade consoante à doutrina americana ou da proibição de excesso conforme a doutrina constitucionalista: as três denominações expressam o mesmo conteúdo.

Todas essas denominações acerca do princípio em tela traduz o único ideal de que as leis devem estar a atuar de forma razoável, de maneira que sua atuação excessiva neste meio a tornará inconstitucional, devendo elas serem ponderadas, proporcionais.

O jurista Luiz Flávio Gomes expõe o seguinte acerca do princípio, e demonstra já a posição da nossa Corte Maior em prever o princípio da proporcionalidade inserido no artigo 5º, inc. LIV da Constituição Federal (2006, *online*):

De acordo com STF, o princípio da proporcionalidade está previsto no art. 5º, in . LIV, que cuida do devido processo legal e que, como visto, conta com duplo sentido: (a) judicial due process of law – fair trial/judicial process – (devido processo procedimental): todos os processos, todas as atividades persecutórias devem seguir as formalidades legais e respeitar estritamente as garantias do devido processo legal; (b) substantive due process of law (devido processo legal substantivo: a criação dessas regras jurídicas também possui limites. O legislador deve produzir regras “justas”. A produção legislativa tem limites formais e substanciais: não só deve seguir o procedimento legislativo como também deve ser proporcional, equilibrada.

A escola germânica, como exposto acima, qualifica o princípio da proporcionalidade em três sub máximas, que são:

- Necessidade;
- Adequação;
- Proporcionalidade em sentido estrito.

Estas sub máximas nos dão a dimensão e a forma correta de empregar o princípio em comento na justiça brasileira, de forma equilibrada e adequada, respeitando os princípios constitucionais.

Juliana Fioreze (2008, p. 208) diz que *“primeiramente, a medida adotada deve ser a mais adequada para a satisfação do interesse público visado pela norma, sob pena de invalidade”*.

A medida adequada utilizada deve ser a que alcance o ideal desejado, satisfazendo o interesse público e esperando que aquela norma atinja o fim idealizado pelo legislador.

Quanto a necessidade, Fioreze elucida (2008, p. 208):

A necessidade diz respeito ao fato de ser a medida restritiva de direitos indispensável à preservação do próprio direito por ela restringido ou a outro em igual ou superior patamar de importância, isto é, na procura do meio menos nocivo capaz de produzir o fim propugnado pela norma em questão.

Faz-se necessário assim, conforme Fioreze, que deva *“a medida proposta se limitar ao indispensável – estritamente necessário, para a obtenção de um fim legítimo”*.

Por fim, se tem a proporcionalidade em sentido estrito, que em situações concretas, se faz necessária a valoração, a proporcionalidade entre direitos, no qual pela proporção de um todo, se extraia a restrição de um direito face a concessão do outro, interpretado como superior após uma análise acerca do princípio da proporcionalidade frente à questão do caso.

Neste diapasão é que raciocinaram Robert Alexy (2008, p. 93) e Ronald Dworkin (2001, p. 134) que, para eles, os princípios podem ser interpretados de forma elástica para que atinja seu ideal.

Segundo Canotilho, *apud* Fioreze (2008, p. 209) *“meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim”*.

Desta mesma é que no sistema judiciário, diariamente, o magistrado está sujeito à utilização do princípio em comento, levando em consideração a

adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, compensando a restrição de um direito para a concessão do outro, da forma menos lesiva e contundente possível àquele direito suprimido.

Souza Netto, sob o princípio da proporcionalidade em relação ao processo diz o seguinte (2006, p. 68-69):

Em sede de processo penal, que supõe confrontação indivíduo-Estado, o princípio assume relevo especial. A exigência da proporcionalidade nessa ordem, como garantia jurídica fundamental, reforça a íntima convicção entre Direito Constitucional e Direito Processual Penal.

A proporcionalidade ganha destaque no processo penal, pois o Estado julgador exerce seu poder punitivo sobre o indivíduo, invocando-se o princípio em comento para moderar a atividade judicial estatal para que não haja abusos de poder no *jus puniendi*.

6.5 Princípio da Imediação

O princípio em tela traduz a ideia de proximidade entre tribunal, juiz e os demais participantes do processo, de modo que se capte de maneira perfeita a colheita do interrogatório, para que não macule a sentença do Estado-juiz.

Jorge Figueiredo Dias, jurista português define o princípio da imediação da seguinte forma (2004, p. 232):

A relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal, que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base de sua decisão.

Logo, se extrai deste princípio a ideia de que é necessária para a produção da prova esta relação próxima e imediata, atuação esta que sirva para o esclarecimento da verdade real dos fatos, que se torna mais perceptível, pelas falas, gestos e expressões.

José Laurindo Souza Netto (2006, p. 151) diz que: “o princípio da imediação assegura ao processo uma estrutura que permite ao juiz avaliar e controlar a prova, na via direta, sem intermediários”.

O juiz é quem preside a colheita do interrogatório, na forma da lei, resguardando ao interrogado todas as suas garantias, inclusive a da imediação, com a finalidade de ouvir as partes, prestar a inquirição, presidindo da forma mais eficiente este momento de esclarecimento endoprocessual.

Juliana Fioreze diz que o objetivo do princípio em comento é (2008, p. 223): *“que o magistrado constate diretamente se a testemunha ou o réu está falando a verdade, para que, posteriormente, tenha melhores meios de avaliar a prova oral”*.

Existem, contudo, exceções a este princípio, desta mesma, em determinadas situações, o interrogatório será realizado sem a imediação, sem o contato simultâneo entre magistrado e o interrogado.

Tais exceções ocorrem, por exemplo, quando se expede carta rogatória, quando a parte ou testemunha não se encontra domiciliada no Brasil, outro exemplo seria o interrogatório por carta precatória, que ocorre quando a parte ou a testemunha encontra-se domiciliada em comarca diversa da qual tramita o processo.

Devido a tais circunstâncias, não será o magistrado presidente do processo que irá colher a prova oral, sendo tal função designada a outro juiz de outra comarca, inovando-se no processo com este novo sujeito que fora designado para tanto.

Ora, o princípio da imediação visa manter o laço entre magistrado e interrogado o mais próximo possível, mantendo esta relação jurídica processual para que se extraia do interrogado todas as verdades necessárias, percebidas por este juiz que participou e conduziu esse interrogatório. Mas como fazer isso nos casos excepcionais acima demonstrados? Esse problema é solucionado pelo interrogatório *on-line*.

Fioreze afirma (2008, p. 218): *“existe uma estreita correlação entre a oralidade do processo e o princípio da imediação”*.

O doutrinador espanhol Manuel Jáen Vallejo (*apud* FIOREZZE, 2008, p. 219) raciocina que o interrogatório realizado pela videoconferência preserva o princípio da imediação, onde quer que a parte e magistrado estejam, aproximando-os reciprocamente, de forma concomitante.

Além da proteção do princípio em comento, entende o citado doutrinador, que o interrogatório realizado pelo sistema da videoconferência protege a vítima de seu agressor, nos casos em que o comparecimento face a face com este

poderia intimidá-la, constrangê-la, prejudicando a função e o objetivo do interrogatório, que é o esclarecimento da verdade real.

O princípio da imediação está em estrito elo com o princípio da identidade física do juiz. Este princípio da identidade física do juiz se traduz no ideal do legislador, de que aquele magistrado que presidir a instrução e colher a prova oral em audiência deve proferir a decisão, dando a esta uma maior segurança jurídica.

Tal princípio se aplica ao processo penal brasileiro por analogia, interpretando-se e aplicando o artigo 132 do Código Processual Civil ao Código de Processo Penal.

José Laurindo Souza Neto define dizendo que (2006, p. 99): “o *princípio da identidade física do juiz consiste na vinculação deste, que inicia a instrução, ao processo e ao julgamento da causa*”.

Contudo observa-se que no processo penal pátrio há possibilidade de exceção a este princípio.

Esta vinculação do magistrado natural, que irá julgar, com a colheita do interrogatório é de suma importância, pois o esclarecimento dos fatos por meio da oratória, dos gestos, expressões se faz incomparavelmente mais perspicaz e eficiente para tomada de decisões, do que o simples relato escrito e frio das cartas.

Gilson Bonato (2003, p. 143) esclarece acerca do princípio e sua exceção, com o entendimento de que “*não é razoável que num mesmo feito atuem vários juízes, como é comum ocorrer*”.

É claro que aquele juiz que presidiu toda a colheita de prova oral é o mais adequado e indicado a proferir a sentença em razão de conhecimento e intimidade com processo e de sensibilidade de ouvir e observar o interrogado.

Para alguns doutrinadores brasileiros, dentre eles, Noronha (1989, p. 519), têm-se o entendimento de que a sentença será nula, no caso em que o juiz que prolatou a sentença não se fez presente na audiência.

Desta mesma, com o interrogatório via videoconferência, dar-se-á uma maior segurança às decisões, mantendo o julgador conectado à colheita de prova oral, permitindo uma decisão embasada nas provas por ele mesmo colhida oralmente em audiência.

Esse sistema, consagrando o princípio em comento, traz, conseqüentemente, de mesmo modo, o enaltecimento de outro princípio: o do livre

convencimento motivado, por meio da presença do juiz perante os atos orais probatórios, tendo ele maiores condições de analisar com maior exímio e de dar ao réu a possibilidade plena de se manifestar perante seu juiz natural que o irá julgar.

A jurista Juilana Fioreze destaca que *“o princípio da imediação e, por sua vez, o princípio da identidade física do juiz, são, sem dúvida, os dois principais princípios a obterem benefícios com o uso da videoconferência no interrogatório”* (2008, p. 222).

Desta mesma, fica evidente, que se evita a exceção dos princípios em tela, e promove-se o enaltecimento de tais princípios com o uso do sistema de videoconferência, dando a possibilidade ao órgão julgador de presidir e colher a prova imediatamente e estar presente virtualmente via videoconferência com todas as qualidades de se buscar o melhor esclarecimento acerca do fato, dando sustentação para seu convencimento, que poderá vir de um gesto, expressão, lágrima, pausa, enfim, fatos que somente poderão ser percebidos frente a frente, olho no olho entre juiz e interrogado.

6.6 Princípio do Juiz Natural

Elencado no artigo 5º, inc. LIII, *“ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente”*. Esse princípio se traduz na garantia que é concedida ao indivíduo de saber antes de ser processado qual juiz irá julgá-lo. Parte e juiz estão vinculados a relação jurídica em um processo, devendo os atos processuais serem praticados atentos ao princípio da reciprocidade entre todos os sujeitos da relação jurídica.

Segundo Tereza Dóro (1999, p. 142):

Então, a ninguém pode ser negado o direito de ser julgado por seu juiz constitucional, ou seja, aquele a quem a Constituição, e só ela, atribui poderes para julgar, ou ainda, o juiz competente para conhecer aquele caso.

O princípio objeto de comentário tem uma relação muito próxima com o princípio da identidade física do juiz e da imediação, pois, em certas situações, o

comparecimento do acusado perante o juiz é dificultoso, sendo em algumas situações impossível. Neste sentido prevê o artigo 220 do Código de Processo Penal “*As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem*”. Ora, o sistema da videoconferência consagra este dispositivo, pois transporta virtualmente o juiz até o acusado e vice-versa para colher oralmente o interrogatório, de maneira que se resguarda ao réu o seu julgador natural, preservando o contato imediato durante a prática do ato processual.

O sistema de videoconferência, como aludido acima, se faz consagrado pelos princípios da imediação e da identidade física do juiz, desta mesma, possibilita ao acusado sua defesa, a exposição da sua versão sobre os fatos, seu direito perante o seu juiz natural, aquele que irá impor a sanção ou declarar a absolvição ao réu ali presente.

6.7 Princípio da Publicidade

O atual Estado democrático de Direito ultrapassou aquele regime ditatorial, obscuro, “*kafkaniano*” que, por muito, oprimira o povo brasileiro, em um sistema em que o poder não emanava do povo nem para o povo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 tem-se instaurado novamente o Estado republicano (pois o Estado Republicano fora instituído pela primeira vez no Brasil pela Constituição Federal de 1891, que fora fortemente influenciada pela Constituição dos Estados Unidos da América (2013, *online*), onde ficou consagrado na Magna Carta de 1988 que o poder emana do povo, para o povo, fiscalizado pelo povo, ou seja, os atos dos três poderes serão públicos. Em sede processual, o processo será público, transparente, resguardando as exceções de sigilo de justiça e interesse social.

Este princípio encontra-se inserido na Constituição, em seu art. 5, inciso. XV, “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir*”.

Segundo José Vargas (1992, p. 223):

Importa é a preservação da publicidade nos atos praticados oralmente, a fiel transcrição da prova ou da decisão produzida verbalmente e o acesso e divulgação de todos os atos praticados, orais ou escritos, para a sociedade, como forma de transparência de atuação do órgão judiciário.

Em relação à videoconferência, o princípio em tela é enaltecido com veemência. Com o avanço tecnológico da informática e a sua amplitude, os cidadãos do sofá de sua casa terão com um clique acesso ao judiciário e a todos os atos praticados por este, podendo, em tempo real, de forma simultânea, assistir ao interrogatório, garantindo a publicidade do ato e fiscalizando o poder do judiciário sem sequer sair fisicamente de onde está.

A jurista brasileira Vilma Aparecida do Amaral sobre o princípio em comento e o uso da tecnologia no processo penal diz o seguinte (2004, p. 136):

O uso racional da inter-rede no processo tende a torná-lo mais democrático, pois qualquer pessoa, em qualquer ponto do mundo, poderá assistir a ele. Essa assistência possibilita maior funcionalidade na prestação jurisdicional, cumprindo-se, assim, o princípio processual da publicidade.

Portanto, o uso da videoconferência permite a publicidade em sua amplitude, tornando o processo mais democrático, garantindo seu desenvolvimento legal e sem abusos, verificando-se a imparcialidade do órgão julgador. Enfim, o sistema tecnológico no campo processual penal surge como uma ferramenta enaltecida do princípio, garantindo a publicidade dos atos dos poderes públicos neste Estado Republicano.

6.8 Princípio da Dignidade Humana

O princípio por ora objeto de análise, por muitos doutrinadores pátrios é posto como o princípio central de nosso ordenamento jurídico.

Tal princípio da dignidade humana não pode ser definido em apenas um sentido. É imensamente amplo, verificando-se em uma situação específica, se está sendo garantida ao cidadão a sua dignidade, cabendo aqui a aplicação da proporcionalidade, analisando-se se, no caso em concreto, está se resguardando ao réu a sua dignidade, como por exemplo, na situação por mim presenciada em que o

réu foi deslocado da cidade de Caiuá até o fórum de Iepê (cerca de 200 quilômetros de distância) para ser interrogado, porém, sequer ao menos desceu do camburão, onde ficou debaixo de um sol escaldante, por volta das 14:00 horas até às 16:00 horas. Neste caso pergunta-se: Esta situação lesou o princípio da dignidade humana do preso? O que se buscou privilegiar nessa situação? A identidade física do juiz e sua imediação? Ou a dignidade da pessoa humana? Seria esse o momento para a aplicação do princípio da proporcionalidade, que resguardaria a dignidade humana a esse acusado.

Encontra-se insito em nossa Carta de Direitos em seu art. 1, inciso III, que preceitua que a “*dignidade da pessoa humana*” é corolário da República Federativa do Brasil constituída como Estado Democrático de Direito.

Alexandre de Moraes (2011, p. 61):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo vulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O que ocorre com aquele mero acusado, até então, é um tratamento de fato indigno! Pois sua condução em camburões até o local em que ele irá ser interrogado, não raras vezes, pode durar horas até o seu deslocamento ao fórum, podendo ser alvo de agressões morais e, em muitos casos, até agressões físicas pela população, que devido ao anseio de justiça muitas vezes desejam o linchamento do réu.

Ora, preserva a dignidade da pessoa humana transportar o acusado de uma cidade para a outra em um calor escaldante, algemado, sem comida e sem água por horas? Pela situação por mim presenciada, como já citado, em que o acusado fora transportado de um presídio de uma outra cidade até o fórum da minha cidade, ficando o preso esperando do lado de fora do fórum, dentro do camburão, debaixo do sol abrasivo da tarde por aproximadamente duas horas, para sequer ser interrogado, para horas depois voltar para o destino de onde veio. Pergunta-se: Isso é digno? É isso que o legislador constituinte idealizou? Tenho certeza que não.

Pelo sistema do interrogatório por videoconferência, o acusado não estará exposto às sanções da população por ato ilícito que ainda será provado, de tal modo que o sistema permite que se faça a colheita da prova sem que se transporte o acusado em meio à sociedade até o juiz, evitando a opressão da dignidade humana, antes mesmo do julgamento de culpa.

6.9 Princípio do Acesso à Justiça

Esse princípio está positivado na constituição Federal em seu art. 5, inciso XXXV, dizendo que *“a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

O princípio do acesso à justiça em relação ao processo é o vetor que conduz a um processo legal, regular e justo.

O acesso à justiça deve ser entendido sobre estes três aspectos: quanto ao processo legal, regular e justo. Entende-se que o acesso à justiça, não respeitados seus elementos, estará ferindo o princípio em comento e produzindo um processo rumo a um julgamento instável e injusto ao acusado.

Garantir o acesso à justiça é ser dado todos os meios possíveis e efetivos de se poder recorrer à justiça, de forma razoável e efetiva, para que se incline para a efetiva e adequada justiça, sem a morosidade e burocracia que separam o indivíduo dela nos dias atuais.

Percebe-se que o sistema do interrogatório *on-line* produz o acesso rápido e justo não somente ao acusado, mas à vítima, e demais pessoas que queiram presenciá-lo, de forma simples e eficaz, dando celeridade e encurtando o caminho, dando acesso à justiça sem as formalidades burocráticas, ultrapassadas e não condizentes com a atual sociedade, que precisa desta acessibilidade ágil e dinâmica do direito, para que se preserve o próprio direito.

Segundo Antônio Magalhães Gomes Filho (2005, p. 41):

O interrogatório é apresentado como instrumento de acesso à Justiça, pois é efetivamente nesse ato que se pode estabelecer o indispensável diálogo entre o acusado, protagonista maior do direito de defesa, e o julgador, cuja imparcialidade só pode resultar do conhecimento de todas as versões para os fatos submetidos a julgamento.

Deste entendimento, extrai-se que o interrogatório é instrumento de consagração ao acesso à justiça aplicado ao Processo Penal. O interrogatório por videoconferência será produzido independentemente de onde se encontrem o juiz e o acusado, resguardará o devido acesso à justiça, permitindo assim a colheita da prova oral de forma rápida, efetiva e econômica, com a menor morosidade possível para que se ecloda a verdade real dos fatos em tempo razoável e enfim atinja o ápice da justiça, decidindo o direito aplicado aos fatos já devidamente esclarecidos, graças à celeridade do sistema de interrogatório virtual.

7 PRÓS E CONTRA DO SISTEMA

O tema exposto neste trabalho aborda uma questão inovadora e polêmica, de modo que este tópico é destinado à exposição de pensadores renomados do direito, com a finalidade de demonstrar a divergência doutrinária acerca do tema abordado, e que se absorvam então os pensamentos e posições defendidas para se extrair o melhor e mais embasado posicionamento possível sobre o interrogatório *on-line*.

7.1 Considerações Gerais

O tema exposto neste trabalho acadêmico não é pacífico no meio jurídico brasileiro, existindo duas linhas de pensamentos, sendo esta questão polêmica entre a doutrina processualista penal pátria, na qual se discute sobre inúmeros pontos o sistema ora estudado, corroborando-o como um sistema ora constitucional, que garante e privilegia os princípios e garantias constitucionais por parcela da doutrina, e por outro lado têm os contrários à implantação deste sistema, que o eivam de inconstitucionalidade, uma vez que, na opinião desta corrente, este sistema viola princípios e garantias ressaltados pela Constituição Federal.

O que se pode afirmar, é que ambos os entendimentos, tanto daqueles que defendem o sistema, quanto os contrários a ele, merecem apreço, por se tratarem de juristas dos mais competentes e renomados.

O time de juristas que defendem a constitucionalidade, e que são a favor do sistema em comento, conta com nomes influentes como Luís Flávio Gomes, Edison Aparecido Brandão, Márcio Martins Bonilha entre outros.

Edison Aparecido Brandão entende que certas críticas proferidas em relação ao sistema são desprovidas de qualquer fundamentação digna que realmente traga a tona a inconstitucionalidade do interrogatório *on-line*.

Neste diapasão preceitua Brandão (1998, p. 505):

A decisão pioneira, por si só, não apazigua alguns espíritos conservadores, que nisto e em quase tudo, veem ameaças a direitos fundamentais dos cidadãos. É bastante estranho que, no final do século XX, se imagine ainda que o uso da videoconferência deixaria desguarnecido o réu em seus direitos fundamentais.

Comenta Brandão acerca da tecnologia, que nos últimos tempos vem evoluindo de maneira fugaz, sendo aplicada nos diversos campos da sociedade, não havendo porque encontrar tanta resistência no campo do direito, pois essa tecnologia não acarretará ao réu nenhuma ameaça ou lesão às garantias a ele reservadas.

Brandão corrobora ainda seu entendimento na seguinte assertiva: *“recriminar-se pura e simplesmente a tecnologia jamais ajudará a justiça a cumprir bem seu papel nestes tempos futuros que virão”* (1998, p. 505).

Adeilton Nunes faz uma afirmativa primorosa acerca do interrogatório *on-line*, de forma bem exemplificada e didática, demonstrando em que consiste a resistência ao sistema, (2010, *on-line*):

O interrogatório *on-line* ainda encontra resistência nos conservadores, nas pessoas mais formalistas, que não querem despir-se daquelas togas emboloradas e aceitar o novo. Uns por desconhecimento, porque o que é novo assusta: outros porque entendem que o interrogatório *on-line* não permite ao preso transmitir suas emoções ao juiz, ou não permite ao juiz captar as emoções do preso. Negar transmissão da emoção pela televisão é negar a novela, é negar o fato de o meu neto Mateus, de 7 anos de idade, sair pulando pela casa afora quando o Flamengo faz um gol. Ele está vendo isso na televisão. Portanto, o juiz e o acusado estão olho a olho, cara a cara. O juiz pode perfeitamente ver pela câmera como é a postura do réu e a maneira que o encara, qual é seu comportamento. Pode ver se está

falando ou não a verdade. Enfim, não vejo problema algum de comunicação e de transmissão de emoções.

A fala exemplificativa de Adeilton Nunes é de extrema clareza quanto ao sistema, em relação à evolução aplicada ao ordenamento jurídico, demonstrando a não afetação das prerrogativas garantidas ao réu, e de que de forma alguma o sistema possa prejudicá-lo em suas manifestações de emoção.

Favorável também ao sistema, o renomado Jurista Luiz Flávio Gomes (2005, *on-line*) destaca a imediatidade proporcionada pela videoconferência, esclarecendo que a aplicação desta tecnologia no direito processual economizaria tempo e dinheiro, evitando-se a burocracia e os riscos do transporte do preso.

Destaca Gomes, (2005, *on-line*):

Evita-se o envio de ofícios, de requisições, de precatória, é dizer, economiza-se tempo, papel, serviço etc. Pode-se ouvir uma pessoa em qualquer ponto do país sem necessidade do seu deslocamento. Eliminam-se riscos, seja para o preso (que pode ser atacado quando está sendo transportado), seja para a sociedade. Previne acidentes. Evita fugas. O transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre etc. O sistema do interrogatório a distância evitaria todos estes gastos. Representaria uma economia incalculável para o erário público, e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública. Realizando-se o interrogatório prontamente por computadores, praticamente o preso não interrompe sua rotina no presídio, isto é, não precisa se ausentar das aulas quando está estudando, não precisa se privar da assistência religiosa, não precisa cessar seu trabalho. Isso significa vantagens para a sua ressocialização, principalmente porque o trabalho permite a remissão.

Demonstra o autor as vantagens desta aplicação tecnológica ao ordenamento jurídico pátrio, inovando de forma eficaz e proveitosa para todos, para o réu, para a vítima e principalmente para a sociedade.

Gomes, de forma pragmática afirma (2005, *on-line*):

É estarrecedora, para dizer, no mínimo, a discussão sobre se a Justiça brasileira deve ou não ser incluída em todo esse processo de modernização. Não vejo, sinceramente, nenhum mal na utilização de toda essa inovação tecnológica no âmbito da Justiça, ao contrário, isso constitui considerável avanço, que até pode combater a sua clássica morosidade, mas desde que todas as garantias constitucionais dos acusados e das vítimas sejam devidamente preservadas.

Gomes reitera seu posicionamento favorável à implantação da videoconferência no processo penal brasileiro.

Bonilha defende o sistema como uma forma de repressão à ousadia dos criminosos, que muitas vezes planejam formas mirabolantes de fuga, (2001, *on-line*) “Hoje, condenados praticam crimes dentro da cadeia para forçar a saída, ir ao fórum e criar condições para fugirem ou serem resgatados. Não dá pra facilitar. A polícia e a Justiça precisam tomar todo o cuidado”.

Roberto Massaro, juiz criminal do Estado do Paraná, e representante da Associação dos Magistrados do Paraná caracteriza o sistema como ágil, econômico e seguro (2003, *on-line*):

As audiências ditas virtuais têm o apoio do Tribunal de justiça e dos juízes, que entendem ser este um meio mais ágil de realizar os interrogatórios dos presos nos distritos e unidades penitenciárias de Curitiba. Além disso, possibilita uma grande economia para o Estado, já que dispensa o transporte dos detentos até o Fórum.

São realizados uma média de 60 audiências por dia na capital. O interrogatório *on-line*, na fase preliminar do processo, evitaria o deslocamento do preso, que exige todo um aparato de segurança, e agilizaria o trabalho da Justiça.

O que se pode extrair de tais entendimentos é que o direito positivado não pode ser um obstáculo para que as inovações decorrentes do avanço tecnológico beneficiem a justiça brasileira.

Não se fala em modificações de leis, princípios e normas, apenas se defende a atualização, adaptação dos citados institutos às inovações que buscam sofisticar o direito e utilizá-lo conforme a necessidade da sociedade no século XXI, que está em constante evolução tecnológica em todas as áreas. Por que o direito que concretiza e regula a vida da nação sofre tanta resistência a sua inovação?

É o tempo de se olhar pra frente, de evoluir.

Tive a oportunidade de entrevistar Fábio Mendes Ferreira, o primeiro magistrado a utilizar a videoconferência para o interrogatório na região, em 2004, logo após o assassinato do juiz Antônio José Machado Dias, sendo o interrogado o chefe do Primeiro Comando da Capital (PCC), maior facção criminosa do Brasil, Marcos Willian Herbas Camacho, o “Marcola”, acusado de ser o mandante do crime. O magistrado interrogou também por videoconferência um dos maiores traficantes do Brasil, “Fernandinho Beira-Mar”, ambos interrogatórios realizados na cidade e comarca de Presidente Bernardes.

O magistrado Fábio Mendes Ferreira defende o interrogatório *on-line* no que tange a sua constitucionalidade, ponderando que: “é muito mais

enlargecedor ao princípio da ampla defesa, uma vez que, se o Ministério Público coagir alguém, estará tudo ali gravado em um CD". Ora, está se prestigiando e glorificando a Constituição Federal, a ampla defesa está sendo respeitada e armazenada em CD, provado o que se fez, se disse e se expressou no interrogatório, basta ir ao fórum e acessar a gravação do ato para se saber o que exatamente aconteceu ali, protegendo o réu, garantindo-lhe a ampla defesa, e proporcionando ao advogado de defesa e ao membro do Ministério Público total participação no interrogatório, podendo o advogado escolher onde deseja ficar, se junto ao magistrado ou ao seu cliente.

Mendes ainda destaca: *"Quanto eu gastaria para transportar o "Marcola" pelas ruas? Qual seria o aparato? Eu teria que fechar ruas, mobilizar uma quantidade imensa, descomedida de policiais"*, e finaliza dizendo *"a sociedade é dinâmica, evolui, é o tempo da era digital"*.

Percebe-se as vantagens que traz o uso da tecnologia para o judiciário brasileiro e para a sociedade, adaptando o poder judiciário à atualidade social e protegendo, da melhor forma, os direitos e garantias fundamentais.

No sentido contraposto ao uso da videoconferência, os juristas afirmam que o sistema lesa os princípios consubstanciados em nossa Carta Magna, o do devido processo legal e o da ampla defesa, alegando então a inconstitucionalidade que paira sobre o interrogatório *on-line*.

O primeiro princípio questionado pela doutrina contrária ao sistema é o da dignidade da pessoa humana. Entendem que este princípio abrange o direito que o acusado tem de ir fisicamente à presença juiz. Porém, esquece esta parcela da doutrina das consequências de transportá-lo até o fórum à presença do magistrado.

O sistema da videoconferência garante o princípio da dignidade da pessoa humana ao preso, evitando o seu deslocamento do presídio até o fórum, encarcerados nos camburões, algemados, sendo alvo de agressões morais, e inclusive físicas, não tendo como se alimentar corretamente, e exposto à influência da população exercida com a sua presença no fórum. Consequências essas que não haveriam se o interrogatório do réu fosse colhido lá em uma sala do presídio, não alterando sua rotina de ressocialização, muito menos lesando ou sequer ameaçando suas garantias e princípios constitucionais.

Luiz Flávio D'Urso entende que o interrogatório realizado por meio do uso da videoconferência viola o princípio do devido processo legal, por expressar

que o preso com o qual se realiza o interrogatório nos moldes do sistema em comento, ou seja, por meio da videoconferência, estaria em uma sala no presídio, onde poderá sofrer pressão psicológica e não terá ele contato direto com o seu julgador, o que lhe feriria o princípio da ampla defesa. Logo, o devido processo legal não se observa, segundo ele nesta inovação, pois *“o preso pode sofrer coação, mesmo que psicologicamente, uma vez que estará no ambiente prisional, o que não acontece na presença do juiz”* (D'URSO, 2004, *on-line*).

D'Urso entende ainda que o sistema retira a única oportunidade do preso estar de frente ao seu julgador, e exercer de forma ampla a defesa, pois a videoconferência lhe retirará o calor e a pessoalidade existente se o mesmo estivesse frente a frente com o juiz (D'URSO, *apud* FIOREZE, 2009, p. 200).

Os juristas contrários a este sistema mencionam principalmente o prejuízo causado ao réu, que não poderia estar fisicamente perante o juiz, situação esta que lhe causaria frieza em seu interrogatório, sendo a videoconferência um método desumano, pois embora seja um avanço tecnológico, seria um caos ao progresso humanitário.

A procuradora Ana Sofia Schmidt de Oliveira, no mesmo diapasão expressa que (1996, *on-line*): *“substituir o interrogatório, o encontro de pessoa a pessoa, por um encontro tela a tela, pode ser um progresso em termos tecnológicos, mas é um retrocesso em termos humanitários”*. Defende ainda que o interrogatório é desprovido de previsão legal, e que o mesmo afeta o devido processo legal e desrespeita pactos internacionais.

Para Roberto Podval (2003, *on-line*), o interrogatório por videoconferência é desumano, e fere o princípio da dignidade da pessoa humana, e assim disserta que: *“O interrogatório desumaniza o processo, o judiciário vai se transformando em uma coisa muito fria, desumana”*.

Segundo Dotti, a emoção e a sensibilidade do preso se expressar frente ao seu julgador, olho no olho, não pode ser substituída pela implantação da videoconferência, o que retiraria do réu esta aproximação necessária para a percepção de seus sentimentos, de sua versão e de sua alma.

Elucida Dotti (1997, p. 476):

É necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. E preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas, ver a alma do acusado através dos seus olhos, descobrir a face humana que escondera por trás da

máscara do delinquente. É preciso enfim, a aproximação física entre o Senhor da Justiça e o Homem do Crime, num gesto de alegoria que imita o toque dos dedos, o afresco pintado pelo gesto de Michelangelo na Capela Sistina da criação de Adão.

Para o jurista Lopes Jr., a videoconferência viola o princípio da dignidade da pessoa humana, por ferir o processo penal, sendo este o meio pelo qual o acusado tem suas garantias consubstanciadas, utilizando o mesmo com instrumento de busca a justiça, sendo-lhe preservados seus direitos e garantias.

Lopes Jr. destaca a importância da presença física no processo penal (2005, *on-line*):

Existe um verdadeiro direito à presença física no processo penal, e isso está consubstanciado no valor dignidade e humanidade. Claro que nos criticarão por essa postura, rotulando-nos de (neo) iluministas – como se isso fosse ofensivo. Assumimos uma posição conservadora, mas coerente para quem até hoje não compreendeu como é que se pode fazer interrogatório on-line ou sexo virtual.

O entendimento defendido por esta parcela da doutrina baseia-se na ofensa da videoconferência ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o mesmo tiraria do réu a possibilidade de se defender de forma ampla, mitigando sua ampla defesa, demonstrando seus sentimentos, seu calor frente ao seu julgador. O que tornaria o processo penal desumano, por não dar ao acusado esta garantia digna de se defender, que é aniquilada pelo sistema virtual.

Tem de se respeitar essas opiniões contrárias ao sistema da videoconferência.

No entanto, ante o exposto, ficam claros os benefícios e segurança propiciados pelo interrogatório por videoconferência, ficando demonstrado que os prós a este sistema prevalecem sobre os argumentos da doutrina contrária, demonstrando ponto a ponto as qualidades dessa novidade, bem como sua constitucionalidade, interpretando os princípios de forma elástica, para que atinjam seu fim ideal, teses defendidas por Robert Alexy (2008, p. 93) e Ronald Dworkin (2001, p. 134).

8 TRATADOS INTERNACIONAIS

Visa este tópico esclarecer e confirmar a compatibilidade existente entre o interrogatório realizado pelo sistema da videoconferência com dispositivos consagrados nos tratados internacionais, assim como também expor a harmonia entre a Constituição Federal e leis infraconstitucionais com o supracitado sistema tecnológico. Enfim, o objetivo é demonstrar a harmonia do interrogatório realizado por videoconferência com o ordenamento jurídico brasileiro.

8.1 Considerações

O tratado internacional é um acordo de vontades, bilateral ou multilateral feito por sujeitos de direito internacional, não apenas Estados, com o objetivo de produzir efeitos jurídicos no plano internacional, por meio de direitos e obrigações.

Os tratados podem ser aprovados de duas formas, dependendo de seu articulado, ou seja, seu conteúdo. Sendo tratados comuns, a aprovação será por duas votações de maioria simples, ingressando o tratado no ordenamento jurídico com natureza jurídica de Lei Ordinária Federal, conforme a Emenda constitucional 45/04. Quando o conteúdo do tratado for relativo a direitos humanos, sua aprovação ocorrerá mediante aprovação no Congresso Nacional, por duas votações com o quórum de 3/5 em cada casa (Câmara dos Deputados e Senado Federal), ingressando de tal modo no ordenamento jurídico brasileiro o tratado com natureza jurídica de norma constitucional, tendo então status de Emenda Constitucional.

Cuida-se neste momento então de pontuar a compatibilidade dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, e como estes tratam o interrogatório do acusado, analisando suas disposições, se são compatíveis ou não com a realização da oitiva do acusado virtualmente, sendo *“essencial que o direito internacional e o direito interno se integrem eficazmente na proteção dos direitos do homem”* como tece Mazzuoli (2001, *on-line*).

Deve-se observar a Constituição Federal de 1988, que assim diz em seu artigo 5º, parágrafo 2º “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O rol do artigo 5º da Constituição Federal, conforme ensina Alexandre de Moraes (2011, p. 413-414), é meramente exemplificativo, de modo que nossa Carta Magna não exclui outros direitos e garantias infraconstitucionais decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil faça parte.

8.2 Pacto São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos)

A Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto São José da Costa Rica de 1969 tem expresso em seu bojo normas atinentes à proteção de direitos humanos, conforme artigo 7º parágrafo 5º preceitua:

Art. 7.º §5.º da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Ao exegeta do direito, quanto à aplicação de uma norma relativa a direitos humanos, exige-se uma interpretação ampliativa, não restritiva, assegurando-se assim uma maior abrangência da norma para a proteção do homem.

Foi exigida por esta norma supracitada a presença do réu perante o juiz, não mencionando em momento algum a presença física do réu perante o magistrado.

Ademais, o parágrafo supramencionado do artigo 5º da Convenção ora objeto de estudo prevê em dois momentos o princípio da duração razoável do processo ou brevidade processual, quando a norma impõe o dever de se conduzir sem demora a pessoa presa a presença de um juiz (“*toda pessoa detida ou*

retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”) e em outra parte dispõe o direito da pessoa detida ser julgada em prazo razoável (*“tem o direito de ser julgada em prazo razoável”*).

Interpreta-se desta norma então um dever e um direito, ambos harmônicos em garantir ao preso a celeridade processual.

Destaca-se desta norma também o pensamento garantista penal, conforme a teoria do garantismo de Ferrajoli no momento em que o texto normativo diz que o preso “tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

Grifei as duas vezes em que fora mencionada a palavra “*liberdade*”, pois bem, Ferrajoli explica (2008, *on-line*) o que é, e em que se fundamenta o garantismo penal. A liberdade que fora mencionada duas vezes neste artigo é um ponto de suma importância para a teoria garantista de Ferrajoli, pois este modelo normativo impõe limites a autoridade punitiva, e garante a liberdade, não somente a liberdade, mas também o garantismo se estende aos demais direitos fundamentais.

8.3 Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, denominado também como Pacto de Nova Iorque, de 1966, traz esculpido em seu corpo material normas relativas a proteção dos direitos humanos, como se observa da redação do artigo 9º, parágrafo 3º:

Art. 9º. §3º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

No mesmo sentido do Pacto São José da Costa Rica, este Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos prevê também a condução sem demora do réu à presença física do juiz, sem expressar a forma pela qual deverá estar o réu presente diante de seu órgão julgador.

Este artigo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos se assemelha as mesmas questões do artigo 7º, parágrafo 5º, pois é exigido que a pessoa presa ou encarcerada seja conduzida sem demora ao juiz (*“qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz”*) está insito nesta parte o princípio da celeridade processual, assim como se faz presente este princípio em outra parte do dispositivo, que dá ao preso o direito de ser julgado em tempo razoável (*“terá o direito de ser julgada em prazo razoável”*).

A norma expressa também o direito a liberdade (*“terá o direito [...] de ser posta em liberdade”*), fazendo necessário enfatizar novamente aqui o modelo normativo do garantismo penal, garantindo-se a liberdade e demais direitos fundamentais, como se encontram nestes dois dispositivos dos supra mencionados pactos, como o da celeridade e duração razoável do processo.

8.4 Harmonia entre a Constituição Federal de 1988, Tratados e Leis Infraconstitucionais

Como se observa em ambos os dispositivos acima, ratificados pelo Brasil em 1992 referentes respectivamente ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana de Direitos Humanos, exigem que o preso seja levado à presença do juiz, porém, em nenhum momento estatui a presença física do réu perante o juiz.

Portanto, o sistema de videoconferência não fere o Pacto São José da Costa Rica e nem a Convenção Americana de Direitos Humanos, pois, o sistema conduz o réu à presença do juiz. Note! O que é pactuado é condução da pessoa detida à presença de um juiz, e pelo sistema, essa condução ao juiz é simples, virtual, sem demora, o que não contraria os citados Pactos de Direitos Humanos,

permanecendo as mesmas garantias da presença “*in persona*” do acusado perante seu julgador.

Extrai-se do artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, que não serão excluídos outros direitos que venham incorporar o arcabouço jurídico brasileiro, Mazzuoli nos ensina (2001, p. 44):

Ora, se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados não “excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art.5º, §2.º), é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil “se incluem” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem. É dizer, se os direitos e garantias expressos no texto constitucional “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, é porque, pela lógica, na medida em que tais instrumentos passam a assegurar garantias, a constituição “os inclui” no seu catálogo de constitucionalidade.

No mesmo tom de Mazzuoli, Flávia Piovesan *apud* Valério Mazzuoli destaca a inclusão destes tratados ao arcabouço constitucional pátrio (2001, p. 45):

Quando a Carta de 1988 em seu art.5.º, §2.º, dispõe que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais”, a *contrariu senso*, está ela “a incluir, no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Este processo de inclusão implica na incorporação pelo texto constitucional destes direitos. Assim, ao incorporar em seu texto esses direitos internacionais, está a Constituição atribuindo-lhes uma natureza de norma constitucional.

Tanto a Constituição Federal quanto os tratados acima mencionados, estão em um mesmo sentido, podendo-se afirmar que a videoconferência é um meio constitucional de se interrogar o réu. Seja pelo seu texto, ou pelas incorporações de enunciados internacionais, devendo permanecer sempre, o princípio *pro homini* que é positivado tanto nos pactos internacionais supracitados como também na Constituição Federal de 1988 no artigo 4º, inciso II, quando diz que é princípio da República Federativa do Brasil a prevalência, ou seja, “pró” dos direitos humanos “homini”, em que havendo diálogo entre o direito externo e o direito interno o exegeta e o aplicador do direito deve optar pela aplicação da norma mais benéfica, mais favorável a dignidade da pessoa humana (Mazzuoli, 2013, *on-line*).

O Código Processual Penal Pátrio, da década de 40, em seus artigos 185, e 260, preveem o interrogatório do acusado, seu comparecimento e condução,

respectivamente, não exigindo em nenhum momento que tal comparecimento e condução à presença do juiz seja física.

Dispõe assim o artigo 185 do Código Processual Penal Brasileiro: “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”.

O artigo 260 do mesmo código preceitua a condução do acusado perante ao juiz, aprazando: “Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”.

Note-se que assim como os tratados internacionais mencionados e o Código de Processo Penal são anteriores a criação do sistema da videoconferência, não houvera a possibilidade de se ter em mente do legislador tal inovação, sequer a da internet.

Nesse diapasão, o Desembargador Federal Néfi Cordeiro *apud* Fioreze, glosa (2009, p. 239):

Quanto à falta de previsão específica para o fato no CPP, isso é natural, visto que ele é da data de 1941. Não obstante, sendo possível a prática de atos processuais com recursos tecnológicos modernos e sem violação dos direitos das partes, não há qualquer óbice em sua utilização.

Os diplomas aqui citados não proíbem o uso da videoconferência, mas são omissos. Ora, se esta tecnologia do sistema não existira na época, não teria como o legislador redigir acerca do tema.

Deve-se utilizar a razoabilidade, o bom senso ao analisar as disposições acima descritas, levando-se em consideração a época em que foram dispostos, e não interpretando-os de forma restritiva, como obstáculo ao interrogatório (Fioreze, 2009, p. 240).

Os Tratados acima expostos conforme se observa rezam pela celeridade processual, ambos dispendo “o direito de ser julgada em prazo razoável” (Pacto Internacional dos direitos Civis e Políticos de 1969 e Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1966).

Trazendo ainda em seu bojo a Convenção sobre Direitos Humanos o artigo 8º, parágrafo 1º diz: *“Toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável”*.

Ora, frise-se que é direito do acusado, decorrente dos Tratados, a duração razoável do processo. Como já exposto, a videoconferência garante esta brevidade processual, desburocratizando o interrogatório, e fomentando o processo de forma ágil, célere e legal.

Juliana Fioreze (2008, p. 241):

Logo, se os tratados internacionais contêm dispositivos que preveem a celeridade processual e se foram erigidos à categoria de lei federal e, mais ainda, de norma constitucional, o interrogatório virtual é sistema que se adapta totalmente aos tratados e às normas constitucionais, uma vez que a videoconferência torna o interrogatório e qualquer outra manifestação do acusado em atos mais céleres, rápidos e simples, sem que com isso ocorram prejuízos ao réu, ou mesmo violações a preceitos constitucionais ou infraconstitucionais. Pelo contrário, o réu, os advogados, as testemunhas, o Estado e a própria sociedade, só terão benefícios com a utilização desta nova tecnologia, pois, além da rapidez, ela gera ainda economia para os cofres públicos e, principalmente, extrema segurança para os réus e para os cidadãos em geral.

O interrogatório por videoconferência, portanto, é um instrumento que faz renascer o consagrado “Princípio da Brevidade do Processo”, pelo qual, o processo deve ter seu desenvolvimento e seu encerramento dentro do menor prazo possível, e sem prejuízo ao Princípio da Veracidade, cujo lastro encontra supedâneo nas disposições consubstanciadas no Estatuto Processual Pátrio.

A videoconferência então, não encontra impedimento em nosso *“Bill of Rights”*, nem nos Tratados incorporados pelo nosso ordenamento jurídico, e nem no Código de Processo Penal Brasileiro. Proporciona assim o interrogatório por videoconferência a aplicação do princípio *“pro homini”*, interpretando a Constituição Federal, os Tratados Internacionais e a legislação processual penal pátria do modo mais benéfico, humanitário, que privilegia e exalta os direitos humanos, garantindo a vontade do legislador de proporcionar a maior proteção possível, que naquela época o fez pelos meios possíveis, e agora, consagra-se sua intenção por meio deste sistema, que enaltece o punho do legislador e que alcança o cume do ideal garantista constitucional.

9 CONCLUSÃO

A questão considerada ao longo desta pesquisa acadêmica mais do que as vantagens práticas demonstradas, trata-se de forma suprema, em expor se o interrogatório *on-line* é compatível com o Texto Constitucional e normas processuais penais pátrias.

Ante ao conteúdo exposto nesta pesquisa acadêmica, pode-se inferir a vital atualização do sistema judiciário pátrio.

A atualização proporcionada pelo sistema da videoconferência otimiza a justiça brasileira conforme a necessidade social atual, sem supressão de Direitos e Garantias Fundamentais decorrentes Constituição Federal e outros demais direitos decorrentes de Tratados Internacionais e Leis Infraconstitucionais.

O interrogatório realizado pelo uso da videoconferência, conforme o exposto, está eivado de constitucionalidade, pois os princípios, direitos e garantias ora mandamentos de nosso Texto Maior são prestigiados, glorificados por este sistema de realização do interrogatório.

Tais princípios, direitos e garantias são assegurados ao réu, assim como também à sociedade, de forma justa, rápida e eficaz, dando credibilidade à justiça, que já não consegue prestar uma tutela jurisdicional com as características supracitadas, pois seus meios rústicos e burocráticos eivam os atos judiciais de morosidade e tempestividade em relação a celeridade e duração razoável do processo.

A nossa doutrina é divergente em relação ao tema, mas, a doutrina majoritária compreende que a tecnologia aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro traria vantagens práticas ao judiciário, que poderia atuar com maior presteza e menos burocracia, além de enaltecer os princípios constitucionais, tais como o da celeridade e brevidade processual nos atos judiciais praticados, proporcionando uma duração razoável do processo. Assim como, se daria mais publicidade aos atos judiciais, visto que os mesmos se encontrariam em sites dos tribunais, bastando apenas o número do processo para se ter acesso à informação e atos processuais. Ademais, o ato judicial estará salvo, pois o interrogatório *on-line* proporciona uma maior segurança aos atos judiciais, porque a colheita do interrogatório estará

gravada, beneficiando o réu, proporcionando uma ampla defesa mais completa, pois qualquer nulidade que se queira encontrar no interrogatório, como por exemplo a coação, bastaria pegar o vídeo que está salvo em um “cd” ou “pen-drive” e apontar tal nulidade do ato, sem lesionar o devido processo legal, pois não consta em momento algum a vedação ao uso da videoconferência para a realização do interrogatório, levando o réu à presença do juiz, garantindo-se as mesmos direitos e garantias da presença “*in natura*” do réu perante seu órgão julgador, assegurando o devido processo legal, ainda mais, proporcionando um devido processo legal garantista, no qual haja total proteção aos direitos e garantias fundamentais.

No direito comparado a videoconferência já é utilizada para a colheita do interrogatório, e elogiada em grandes escolas do Direito que nos influenciam, como a italiana, portuguesa e germânica, devendo nós aprendermos e avocar-nos desta inovação que otimiza, atualiza e satisfaz direitos e garantias constitucionais que há vinte e cinco anos foram idealizados pelo legislador constituinte para a consagração do Estado Democrático de Direito, para que o Estado propicie à sociedade o que se espera dele, pois o governo é do povo e para o povo, havendo hoje esta necessidade de se atualizar o Poder Judiciário, para que este sirva a sociedade que tanto clama, da forma mais rápida, econômica, segura, digna e justa.

Estes e outros tantos mais benefícios são proporcionados implementação da videoconferência para a colheita do interrogatório, pois a atualização e regeneração do Judiciário Pátrio são vitais para a proteção efetiva do cidadão de direitos e garantias.

BIBLIOGRAFIA

A Bíblia Sagrada.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AMARAL, Vilma Aparecida do. **Prova testemunhal: depoimento on-line**. Curitiba: Juruá, 2004.

ARAS, Vladimir. **Videoconferência no Processo Penal**. **Boletim científico**-Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, ano 4, n15,abr./jun. 2005.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BECHARA, Fábio, Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. **Princípios Constitucionais do Processo Penal-Questões Polêmicas**. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=231> Acesso em 13 de outubro de 2012.

BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. **Interrogatório on-line e ampla defesa**. Advogado ADV. 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Campus, 1992.

BONATO, Gilson. Aspectos controvertidos do contraditório nos recursos cíveis *apud* FIOREZE, Juliana, **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro, Interrogatório On-Line**, Curitiba, ed. Juruá 2008.

BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003..

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997..

BONILHA, Márcio Martins. **Juízes poderão interrogar presos de alta periculosidade em presídios**. Melfinet. 2001. Disponível em: <<http://www.melfinet.com.br/m2/pla/01/115.htm>>. Acesso em 22 de junho de 2012.

BRAGA, Valeschka e Silva. **Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade**. 2004.

BRANDÃO, Edison Aparecido. **Do Interrogatório por Videoconferência**. Revista dos Tribunais, 1998.

BRASIL, **Código de Processo Penal Vade Mecum**. 13º ed. Saraiva, 2012 de 1940.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988. Vade Mecum.** 13° ed. Saraiva, 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada.** São Paula, 10° ed. Saraiva, 2012.

CANOTILHO *apud* FIOREZE, Juliana, **Videocôferência no Processo Penal Brasileiro, Interrogatório On-Line,** Curitiba, ed. Juruá 2008.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira de. **O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CEZNE, Andrea Nárriman. **A Teoria dos direitos fundamentais:** uma análise comparativa das prespectivas de Ronald Dworkin e Robert Alexy. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo , v.13, n.52 , p.134, jul./set. 2005.

Constituição Brasileira de 1981. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org>> Acesso em 20 de abril de 2012.

=> http://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_brasileira_de_1891

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal. 1974.** Edição reimpressa. Coimbra: Coimbra v.1., 2004.

Dicionário Brasileiro Globo. 1998. São Paulo. Editora Globo S.A. 49° edição.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. **Princípios do Processo Penal Brasileiro.** Campinas. Copola, 1999.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Art. 39 – Interrogatório on-line: uma desagradável justiça Virtual. **Revista de Direito Penal.** Disponível em <<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=4&id=109>> Acesso em 18 de julho de 2012.

DWORKIN, Ronald M. **É o direito um sistema de regras?.** Estudos Jurídicos, São Leopoldo, RS , v.34, n.92 , p. 119-158 , set./dez. 2001.

Evolução do Rádio. Disponível em <<http://www.radioprevidencia.com.br>>. Acesso em 12 de julho de 2012.

=> <http://www.radioprevidencia.com.br/frame/wpcontent/uploads/2011/10/videoconferencia.jpg>

Evolução Humana. Disponível em <<http://www.pensador.uol.com.br>> Acesso em 16 de março de 2012. => http://pensador.uol.com.br/autor/anderson_mendes/

Evolução Humana. Disponível em <<http://www.pensador.uol.com.br>> Acesso em 16 de março de 2012. => http://pensador.uol.com.br/evolucao_humana/

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.271. *apud*

FIOREZE, Juliana, **Videocôferência no Processo Penal Brasileiro, Interrogatório On-Line**, Curitiba, ed. Juruá 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **O Direito como sistema de garantias. O Novo em Direito e Política**. Tradução de Eduardo Mais Costa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FILHO TOURINHO, Fernanda da Costa. **Processo Penal**, 27. Ed. v.3. São Paulo; Saraiva, 2005.

FIOREZE, Juliana, **Videocôferência no Processo Penal Brasileiro, Interrogatório On-Line**, Curitiba, ed. Juruá 2008.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Apresentação da obra de PEDROSA, Ronaldo Leite. **O Interrogatório Criminal como Instrumento de Acesso à Justiça Penal: Desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. Em que consiste o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade? Princípios gerais do Direito Processual Penal (noções introdutórias). 18.04.2003. **Sítio de Luiz Flávio Gomes**.

Ilustração da Pirâmide de Comunicação. Disponível em <<http://estudiolimoeiro.com.br>>. Acesso em 11 de abril de 2013. =><http://estudiolimoeiro.com.br/blog/wp-content/uploads/2012/08/piramide-da-comunicacao2.jpg>

Ilustração da Televisão. Disponível em <<http://www.img.historiadigital.org>>. Acesso em 12 de março de 2013. => <http://img.historiadigital.org/2012/07/Televisao-Antiga-1950.jpg>

Ilustração do Funcionamento da Internet. Disponível em <<http://teteraconsultoria.com.br>>. Acesso em 10 de março de 2013. => <http://teteraconsultoria.com.br/infoescravo/arquivos/2010/01/internet-via-satelite.jpg>

Ilustração do telégrafo. Disponível em <<http://www.telegraphsofeurope.net>>. Acesso em 12 de março de 2013. => <http://www.telegraphsofeurope.net/page8.html>

Ilustração do Rádio. Disponível em <blogs.jovempan.com.br>. Acesso em 10 de março de 2013. =><http://blogs.jovempan.uol.com.br/dofundodobau/files/2012/09/radio1.jpg>

LESSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**; trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002.

LIMA, George, Marmelstein. Crítica a teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 2008, n. 173, 26 de dezembro 2003. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4666>>. Acesso em: 10 de maio de 2013.

Luigi Ferrajoli e o Garantismo Penal. Disponível em < <http://www.youtube.com>>. Acesso em 20 de abril de 2013.

=> <http://www.youtube.com/watch?v=mwsbEV1tKvg>

MASSARO, Roberto. Justiça testa o Interrogatório *On-Line*. **Jornal Eletrônico Diário dos Campos**. Disponível em <<http://www.diariodoscamos.com.br/20031022/policia/policia5.htm>>. Acesso em 30 de junho de 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A influência dos Tratados Internacionais de proteção dos Direitos Humanos no Direito Interno Brasileiro**. 2001. <http://www.dhnet.org.br>. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/mazzuoli.html>> Acesso em 10 de maio de 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos do Direito Administrativo** 1^a. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 1981.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas. 8^o ed. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Livraria Jurídico Atlas, São Paulo, 2005, p. 16. *Apud* LIMA, Fernanda Santos <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29218> acesso em 30/04 de 2012 às 15:40.

O Devido Processo Legal. Aspectos Relevantes. Disponível em < <http://www.ambito-juridico.com.br>> Acesso em 24 de abril de 2013.
=> http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8634

O que se Entende por Princípio pro homine. Disponível em <<http://www.atualidadesdodireito.com.br>>. Acesso em 25 de abril de 2013.
=> <http://atualidadesdodireito.com.br/valeriomazzuoli/2011/11/07/o-que-se-entende-por-principio-pro-homine/>

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Interrogatório on-line. **Boletim IBCCRIM**, n. 42, p. 01, jun. 96. Parecer do Conselho Nacional de política criminal e Penitenciária – CNPCP. Resolução 5 de 30.09.2002. **MJ – Ministério da Justiça**. Brasília, 30.09.2002. Publicado no DOU de 04.10.2002, seção I. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/cnpcp/resolucoes/res2002n5.htm>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2013.

Procuradoria Regional da República. Boletim informativo. Disponível em <<http://www.prr1.mpf.gov.br>> Acesso em 10 de outubro de 2012.
=> http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleo-criminal/boletim-do-nucrim/publicacoes-1/boletins/boletim_nucrim_05.pdf

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3. Ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 1999.

Réu Deve ser Interrogado no Fim da Instrução Criminal. Disponível em <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em 25 de agosto de 2012. => <http://www.conjur.com.br/2011-mar-25/reu-interrogado-fim-instrucao-criminal-decide-stf>

SILVÉRIO, José David Pinheiro. **O direito à prova em face do princípio do contraditório na perspectiva dos direitos fundamentais**. Acesso em 24 de abril de 2013 <<http://jus.com.br/revista/texto/18339>>

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. Curitiba: Juruá, 2006.

TÁVORA, Nestor; Alencar, Roscar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3° ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodvim, 2009.

TOVO, Paulo Cláudio. **Estudos de Direito Processual Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.

VALLEJO, Manuel Jaén, Los principios de la prueba em el processo penal español *apud* FIOREZE, Juliana, **Videocôferência no Processo Penal Brasileiro, Interrogatório On-Line**, Curitiba, ed. Juruá 2008.

VARGAS, José C. de. **Processo Penal e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

Videoconferência como meio de Aplicação do Princípio da Eficiência no Processo Penal. Disponível em <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em 21 de agosto de 2012. => <http://jus.com.br/revista/texto/18823/a-videoconferencia-como-meio-de-aplicacao-do-principio-da-eficiencia-no-processo-penal>